



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2018/11503**

JFRJ  
Fls 13679

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
JUIZ FEDERAL MARCELO DA COSTA BRETAS  
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Referência: AP n.º 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação saqueador),

Excelentíssimo Senhor,

Dirijo-me a V. Exa. perplexo com o ofício a mim remetido (JFRJ-OFI--2018/04025), em que V. Exa. Comunica que "firmou" sua competência para processar e julgar os autos da AP n.º 0057817-33.2012.4.02.5101 (*Operação saqueador*) que pelo que vejo da cópia de sua decisão, já se encontrava em fase de sentença.

Não obstante V. Exa. ter procurado elucidar a razão de sua decisão em face do ofício JFRJ-OFI-2018/03996 da lavra da MM. Juíza Federal Substituta dirigido à Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, só há como explicar tal decisão por um excesso desnecessário de cautela para um inusitado reconhecimento de competência que, à toda evidência, está definida *ex vi lege* do art. 399, §2º do CPP, como V. Exa. mesmo esclareceu e que chega a constar do ofício da MM. Juíza CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO à Corregedoria.

Diante da evidente solução legal, sequer caberia tirar o processo da fase de sentença para proferir tal decisão, cabendo portanto a V. Exa., prosseguir imediatamente no ato processual subsequente.

Segue em anexo cópia do ofício dirigido a MM. Juíza Federal Substituta (JFRJ-OFI-2018/11496).

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**ABEL FERNANDES GOMES**



Classif. documental | 90.02.00.01

Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177610-7261 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2OFI201811503A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**GABINETE DO DR. ABEL GOMES**

JFRJ  
Fls 13680



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177610-7261 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

2



TRF20F1201811503A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

JFRJ  
Fls 13681

**OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2018/11496**

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
JUÍZA SUBSTITUTA CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO  
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Excelentíssima Senhora,

MM. Sra. Juíza Federal Substituta CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO

Dirijo-me a V. Exa., em virtude de no início da tarde de hoje ter me deparado, **perplexo**, com o ofício nº JFRJ-OFI-2018/04025, em que o MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS, acusa recebimento de cópia de ofício a ele enviada por V. Exa. (cópia em anexo), e dirigido no original à Exma. Sra. Corregedora-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, e relativo aos autos da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), em que me comunica ter exarado decisão na qual firmou competência para processamento e julgamento da referida Ação Penal que, frise-se, já estava inclusive em fase de sentença.

Os autos da referida Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) foram distribuídos livremente à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em 06/11/2012, como se constata do sistema eletrônico de andamento processual, quando ocupavam as funções de Juiz Federal Titular e Juiz Federal Substituto, respectivamente, os Magistrados MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO e ERIK NAVARRO WOLKART.

Posteriormente, ambos os Magistrados deixaram a 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, e para a mesma foi removido o MM. Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, o qual, na data de 13/02/2017, em que iniciada a instrução processual da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, (Operação Saqueador), começou a presidi-la, como se constata de consulta ao sistema eletrônico, sendo certo, ademais, que exatamente na referida data não se verifica lotação de nenhum outro Juiz Federal Substituto na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587-1191 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental | 90.02.00.01



TRF2OFI201811496A



TRF2OFI201811503A



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177610.20813744-8098 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

JFRJ  
Fls 13682

Assim, S. Exa., o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, pelo que se afere nos registros de andamento processual e lotação na Vara, iniciou a instrução da referida Ação Penal 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) observando estritamente a inteligência da Resolução Conjunta nº 01/2008 deste TRF2, haja vista que era o único juiz lotado na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Nessa condição, e considerando o disposto no art. 399, § 2º do CPP, como, aliás, V. Exa., mesmo chega a inserir em seu ofício à Corregedoria com cópia ao Magistrado Titular, o Juiz Federal Titular MARCELO DA COSTA BRETAS de fato e de direito teve prorrogada sua competência para proferir sentença na Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), em virtude do princípio da identidade física.

A mesma Resolução Conjunta nº 01/2008 do TRF2 dispõe, em seu art. 1º, § 1º:

*"Nos feitos conexos, a competência será firmada pela distribuição do processo mais antigo."*

Ora, todos os feitos que se seguiram distribuídos à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, citados no quadro feito por V. Exa. no ofício nº JFRJ-OFI-2018/03996 dirigido à Corregedoria desta Corte com cópia ao Juiz Federal Titular e que suscitavam a distribuição por conexão aos autos da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), que foi a primeira, deveriam sem sombra de dúvida seguir o mesmo critério de competência, qual seja, serem processados e julgados pelo Juiz competente para processar e julgar a Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), competência que se firmou por força do disposto no art. 399, § 2º do CPP, no Juiz Federal Titular.

Como Relator dos recursos oriundos da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), tive oportunidade de levar para julgamento na 1ª Turma Especializada deste TRF2, por mais de uma vez, *habeas corpus* em que se questionava a conexão de processos penais integrantes do quadro elaborado por V. Exa., ocasiões em que a 1ª Turma Especializada, por unanimidade, decidiu pela existência de conexão dos referidos processos com os autos da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), citando-se como exemplo o HC nº 0009210-87.2017.4.02.0000 (cópia em anexo), entendimento este que, ademais, foi confirmado no RHC nº 90.040/RJ, por unanimidade, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópia em anexo).

Daí então, a **perplexidade** desta Relatoria, ao deparar com as seguintes afirmações exaradas por V. Exa. no ofício nº JFRJ-OFI-2018/03996, dirigido à Corregedoria-Geral desta Justiça Federal da 2ª Região, com cópia ao MM. Juiz Federal Titular MARCELO BRETAS:

2



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587-1191 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2OFI201811496A



TRF2OFI201811503A



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177610.20813744-8098 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

JFRJ  
Fls 13683

1. "...no entendimento desta Magistrada essa não é uma matéria que, a princípio, demande análise jurisdicional, uma vez que antes de qualquer discussão jurídica faz-se necessário que seja observada regra absolutamente administrativa, a qual consiste na divisão objetiva de processos entre pares e ímpares, a fim de que se preserve a divisão equânime de processos".
2. "Ocorre que um outro viés dessa regra - não menos importante - é justamente salvaguardar o princípio do juiz natural para que não haja escolha do Juiz pelas partes ou pelo próprio. Em outras palavras, há uma regra administrativa objetiva que resguarda um princípio jurídico e não o contrário."
3. "Ainda que possa haver entendimentos jurídicos diversos sobre o tema, certo é que, no entendimento desta Magistrada, havendo norma administrativa ordinária que divide a competência dos processos de acordo com o final par ou ímpar, uma vez lotada neste Juízo todos os processos com final ímpar, bem como seus conexos, deveriam ter sido conclusos à Juíza substituta a fim de que afirmasse, ou não, sua competência."

A perplexidade é ainda maior, ao constatar que V. Exa. não só "*entende*" que a matéria de definição de competência não demanda análise jurisdicional, como aduz que se sobrepõe a ela de forma absoluta, uma regra administrativa, e ainda por cima "*identifica*", por isso, irregularidade nos autos da Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) e nas conexões dos demais processos do quadro, e solicita providências correccionais à Corregedora, quando, este Tribunal, por unanimidade, já decidiu judicialmente a questão, com confirmação unânime pelo STJ, de ao menos uma decisão sobre a conexão de ações penais constantes do quadro elaborado por V. Exa., inclusive com a seguinte expressão do Ministro FÉLIX FISCHER relator: "*... em meio ao patente cenário de conexão probatória ...*".

Destarte, é o presente para requisitar a V. Exa., no prazo de 72 horas, com vistas à eventual submissão à avaliação dos membros da E. 1ª Turma Especializada desta Corte, que aponte a qual irregularidade jurídica V. Exa. se refere, haja vista o contexto legal e jurisdicional acima expressado, bem como que providências correccionais vislumbra V. Exa., tendo em vista que a questão encontra tratamento, num primeiro plano, *ex vi legis*, e num segundo, decidida por órgão colegiado deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**ABEL FERNANDES GOMES**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**GABINETE DO DR. ABEL GOMES**



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587-1191 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

3



TRF20F1201811496A



TRF20F1201811503A



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177610.20813744-8098 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0009210-87.2017.4.02.0000 (2017.00.00.009210-4)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05049425320174025101)

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PONTO FINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I - O *habeas corpus* não foi instruído com a demonstração da existência de investigação em curso ou de processos instaurados em face de membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro perante a autoridade impetrada. A denúncia já recebida nos autos originários, cuja instrução se encontra em curso, não contém qualquer imputação ou sequer menção de cometimento infração penal por membro de Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

II - O acordo de colaboração no qual foi mencionado o membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro foi homologado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que determinou o desmembramento do feito e com relação àqueles que não ostentam foro por prerrogativa de função.

III - É patente o interesse da União, seja por força da conexão com outras ações penais relacionadas à organização criminosa voltada à suposta disposição indevida de verbas federais por agentes públicos, beneficiando empresas escolhidas com parcialidade, a fim de que parte dos repasses às empresas lhes servissem como contrapartida em vantagens patrimoniais indevidas, seja pela imputação de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro em contas no exterior.

IV - Por força do art. 76, III do CPP, a conexão probatória e capaz de fazer com que as provas apuradas no processo nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) tenham ligação com as provas apuradas no processo nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) é evidente. Os fatos que são objeto da ação penal relativa à Operação Calicute consistem em desdobramento da denominada Operação Saqueador. Outrossim, a Operação Ponto Final consiste em desdobramento das operações precedentes e com elas apresenta conexão intersubjetiva e probatória.

V - *In casu*, os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que os indícios da ocorrência dos fatos sob investigação encontram-se lastreados em elementos probatórios arrecadados no curso da investigação, os quais apontam que o paciente faria parte do núcleo financeiro operacional da Organização Criminosa (ORCRIM), sendo responsável pela inserção de milhões de reais na referida organização, relativos ao recebimento, inclusive de forma direta, de valores pagos pelas empresas ligadas ao ramo de transportes - em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro, e certos privilégios - que eram repassados a agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro.



VI - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

VII - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como as examinadas neste *writ*), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

VIII - Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública, além de demonstrar sua necessidade para aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

IX - Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, segundo o § 6º do art. 282 do CPP, "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

X - Ordem denegada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal Abel Gomes.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

/rtb/aeu

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento No: 815655-50-0-2129-2-367744 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



TRF20F1201811496A



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813337-686 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 13686

**OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2018/04025**

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

ABEL FERNANDES GOMES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
GABINETE DO DR. ABEL GOMES

Assunto: Inspeção geral ordinária

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício enviado pela juíza substituta acerca da competência para processamento e julgamento da ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) e demais feitos correlatos, bem como da minha resposta.

Informo que encaminhei cópia da referida resposta também à Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora.

Respeitosamente,

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**7ª VARA FEDERAL CRIMINAL**



Assinado digitalmente por MARCELO DA COSTA BRETAS.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental | 90.05.01.01



JFRJ.OFI.2018.04025B



TRF20FI201811496A



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>





OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2018/03996

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

Excelentíssima Senhora Juíza  
GABINETE DA CORREGEDORIA

Assunto: Inspeção geral ordinária

Excelentíssima Senhora Corregedora do Tribunal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para expor e ao final requerer o que se segue.

Durante o período da inspeção unificada, de 21 de maio a 25 de maio de 2018, foram vistos por esta magistrada todos os processos suspensos, os processos parados sem conclusão, que em sua maioria estão remetidos ao MPF, bem como os processos com réus presos, todos de numeração final ímpar.

Nesse Interim pude verificar a ocorrência de possível irregularidade administrativa, descrita a seguir.

Apenas a título de organização de raciocínio, esta Magistrada foi designada para prestar auxílio à 7ª Vara Federal Criminal a partir de 18 de julho de 2017, quando ainda lotada na 3ª Vara Federal de Volta Redonda, por meio do Ato Nº TRF2-ATC-2017/00138, de 10 de maio de 2017. O objeto do auxílio foi sua atuação em todo acervo da Vara Federal Criminal, com exceção dos processos relacionados às operações "Lava-Jato/Eletronuclear", Calcute, Embraer e "Delta/Saqueador", assim entendidos os relacionados por conexão, prevenção e continência com as ações penais nº 0510926-86.2015.4.02.5101, 022500-03.2014.4.02.5101, 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0057817-33.2012.4.02.5101.

O Ato inicial de designação foi renovado pelos seguintes Atos:

- TRF2-ATC-2017/00365, de 25 de setembro de 2017, que retirou as restrições impostas no Ato nº ATC-TRF2-2017/00138, de 10 de maio de 2017;
- Provimento nº TRF2-PVC-2017/00018, de 19 de dezembro de 2017, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) a distribuição de processos à 7ª Vara Federal Criminal, por 180 (cento e oitenta) dias, além de voltar a estabelecer que o auxílio se daria apenas em relação ao acervo remanescente à operação Lava Jato;
- TRF2-ATC-2018/00030, de 30 de janeiro de 2018, que prorrogou até 31 de março de 2018 a designação, na forma do Ato nº TRF2-ATC-2017/00138;
- TRF2-ATC-2018/00101, de 27 de março de 2018, por meio do qual a designação



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2176862-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2176865.2080003-2671 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJ-OFI-2018-03996



JFRJ-OFI-2018-03996



JFRJ-OFI-2018-04025B



TRF2OFI201811496A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
da Magistrada foi prorrogada até 15 de abril de 2018.

Em todos os Atos foram previstas as hipóteses de substituição automática nos casos de férias e afastamentos do Magistrado Titular, oportunidades em que a Magistrada Substituta exerceu a titularidade plena de todo o acervo, inclusive das operações decorrentes da então denominada Lava Jato.

Aberto concurso para remoção de Juizes Substitutos, esta Magistrada foi lotada na 7ª Vara Federal Criminal a partir de 16 de abril de 2018, conforme ATO Nº TRF2-ATP-2018/00135, de 06 de abril de 2018. Com o fim da designação para auxílio em 15 de abril de 2018, a partir da lotação passou a valer, para todos os efeitos, a divisão rotineira de acervo entre Juizes Titulares e Juizes Substitutos, tendo em vista que os Atos anteriores não foram renovados.

Sobre esse ponto, deve ser salientado que foi enviado à Corregedoria o Ofício nº JFRJ-OFI-2018/02383 assinado em conjunto por esta Magistrada e o Magistrado Titular, solicitando que fosse prorrogado o sistema de auxílio, a fim de que fosse excepcionada a regra ordinária de divisão de acervo de modo a permanecer a Magistrada Substituta com todo o acervo (par e ímpar) com exceção dos processos relacionados às Operações "Lava-Jato/Eletronuclear", Calicute, Embraer e "Delta/Saqueador", ou seja, mantendo o mesmo sistema adotado pela Corregedoria quando das designações.

Ocorre que esta Magistrada teve notícias de que o Juiz Titular, de forma isolada, enviou novo ofício à Corregedoria (ao que parece, Ofício nº JFRJ-OFI-2018/02804) solicitando que o requerimento anterior fosse desconsiderado, fato que, a princípio, enseja a necessidade de observância da regra administrativa ordinária de divisão de acervo, restabelecendo a normativa em vigor que divide o acervo entre par e ímpar.

Como já mencionado acima, designada desde julho de 2017 de modo ininterrupto, esta Magistrada teve acesso a todo o acervo nas substituições automáticas (férias e afastamentos do Magistrado Titular) e, durante a inspeção, foi realizada inspeção física e remota, por meio de retirada de relatórios de todos os processos ímpares e seus processos e procedimentos conexos em curso neste Juízo Criminal.

Assim, a irregularidade identificada por meio dos relatórios retirados durante a inspeção unificada consiste na ausência de remessa a esta Magistrada de processo com numeração final ímpar, bem como de seus processos e procedimentos conexos, permanecendo o Magistrado Titular despachando em referidos processos mesmo após a lotação desta Magistrada na 7ª Vara Federal Criminal (a partir de 16 de abril de 2018) e mesmo diante da não renovação do sistema de auxílio antes adotado nas designações.

O processo em que se apurou a provável irregularidade é o de nº **0057817-33.2012.4.02.5101**, denominada **Operação Saqueador**, cujo inquérito recebeu a mesma numeração. A medida cautelar vinculada à referida ação é a de nº **0802315-42.2013.4.02.5101**, também ímpar.

Esse processo está concluso para sentença. Todavia, inúmeras ações penais tiveram distribuição vinculada a este Juízo por força de alegada conexão com a ação penal anteriormente proposta (Operação Saqueador), representadas pelo quadro abaixo:

2



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2174662-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2175885.20800003-2671 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJ-OFI-201803968B



JFRJ-OFI-201803968



JFRJ-OFI-201804025B



TRF2OFI201811496A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

| INQUÉRITO/MEDIDA CAUTELAR | AÇÃO PENAL  | OBSERVAÇÕES                                     |
|---------------------------|---|---|
| 0057817-33.2012.4.02.5101 | 0802315-42.2013.4.02.5101   | OPERAÇÃO SAQUEADOR                              |
| 0032417-46.2014.4.02.5101 | 0509503-57.2016.4.02.5101   | OPERAÇÃO CALICUTE                               |
| 0509503-57.2016.4.02.5101 | 0017513-21.2014.4.02.5101   | CARTEL  |
| 0017513-21.2014.4.02.5101 | 0017513-21.2014.4.02.5101   | OPERAÇÃO CROSSOVER                              |
| 0501634-09.2017.4.02.5101 | 0501634-09.2017.4.02.5101,<br>0015979-37.2017.4.02.5101,<br>0015979-37.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO EFICIÊNCIA I, II e III                 |
| 0506973-80.2016.4.02.5101 | 0504466-15.2017.4.02.5101   | LAVAGEM POR MEIO DA EMPRESA SURVEY              |
| 0504446-24.2017.4.02.5101 | 0504446-24.2017.4.02.5101   | LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DA EMPRESA BRASAS  |
| 0135964-97.2017.4.02.5101 | 0135964-97.2017.4.02.5101   | LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DA EMPRESA H STERN |
| 0133004-71.2017.4.02.5101 | 0133004-71.2017.4.02.5101   | OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA THIAGO ARAGÃO              |
| 0501853-22.2017.4.02.5101 | 0501853-22.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO MASCATE                                |
| 0509595-35.2016.4.02.5101 | 0174071-16.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO RIO 40GRAUS                            |
| 0502482-93.2017.4.02.5101 | 0104011-18.2017.4.02.5101,<br>0104045-90.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO<br>TOLYPEUTES I e II                   |
| 0503435-57.2017.4.02.5101 | 0503608-81.2017.4.02.5101,<br>0503870-31.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA (OBSTRUÇÃO E CORRUPÇÃO) |
| 0505267-28.2017.4.02.5101 | 0507524-26.2017.4.02.5101,<br>0509095-32.2017.4.02.5101,<br>0196181-09.2017.4.02.5101,<br>0509091-92.2017.4.02.5101,<br>0507813-56.2017.4.02.5101 | OPERAÇÃO UNFAIRPLAY                             |
| 0506972-95.2016.4.02.5101 | 0504113-72.2017.4.02.5101   | CORRUPÇÃO CARIOCA ENGENHARIA                    |
| 0504734-69.2017.4.02.5101 | 0504938-16.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO RATATOUILLE                            |
| 0509695-                  |   |   |



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2174662-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2175865.2080003-2671 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJOF201803968



JFRJOF201803968



JFRJOF201804025B



TRF20F1201811496A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

| SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO |   |                            |
|------------------------------------|---|----------------------------|
| 0509799-45.2017.4.02.5101          | 0504260-98.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO C'EST FINI        |
| 53.2017.4.02.5101                  | 0504260-98.2017.4.02.5101   | SADALA                     |
| 0505289-86.2017.4.02.5101          | 0505914-23.2017.4.02.5101   | OPERAÇÃO PONTO FINAL       |
| 0211245-59.2017.4.02.5101          | 0004639-62.2018.4.02.5101,<br>0022096-10.2018.4.02.5101,<br>0021748-89.2018.4.02.5101,<br>0506197-12.2018.4.02.5101 | OPERAÇÃO MÃOS À OBRA       |
| 0211536-59.2017.4.02.5101          | 0506159-34.2017.4.02.5101   |                            |
| 0502770-07.2018.4.02.5101          | 0055758-62.2018.4.02.5101<br>0055772-46.2018.4.02.5101  | OPERAÇÃO PÃO NOSSO         |
| 0507695-80.2017.4.02.5101          | 0066693-64.2018.4.02.5101   | OPERAÇÃO RIZOMA            |
| 0502566-60.2018.4.02.5101          | 0039777-90.2018.4.02.5101   | OPERAÇÃO JABUTI/FECOMÉRCIO |
| 0509135-14.2017.4.02.5101          | 0502272-08.2018.4.02.5101   | OPERAÇÃO QUINTO DO OURO    |
| 0509581-17.2017.4.02.5101          | 0502138-78.2018.4.02.5101   | OPERAÇÃO CADEIA VELHA      |
| 0502635-92.2018.4.02.5101          |   | OPERAÇÃO CÂMBIO, DESLIGO   |

O quadro acima exposto não esgota o número de ações penais e procedimentos dirigidos a este Juízo por força da Operação Saqueador, devendo ser salientado que esta Magistrada deixou de descrever as investigações em curso, ainda sob sigilo, por cautela.

A regra constante da Resolução 001, de 20 de fevereiro de 2008, artigo 7º, alínea "b", do Conselho da Justiça Federal, teve sua determinação repetida na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de abril de 2008, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante artigo 1º, *caput*, e parágrafo 1º, que assim dispõe:

*Art. 1º A divisão de trabalho nas varas das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo ocorrerá, segundo as classes processuais, em conformidade com a numeração final dos processos, desconsiderado o dígito verificador, incumbindo aos Juizes Federais Titulares aqueles de final par e aos Juizes Federais Substitutos os de final impar.*

§ 1º Nos feitos conexos, a competência será firmada pela

4



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2174662-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2175985.2080003-2671 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJOF2018039698



JFRJOF2018039698



JFRJOF2018040258



TRF20F1201811496A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
*distribuição do processo mais antigo.*

Assim, no entendimento desta Magistrada essa não é uma matéria que, a princípio, demande análise jurisdicional, uma vez que antes de qualquer discussão jurídica faz-se necessário que seja observada regra absolutamente administrativa, a qual consiste na divisão objetiva de processos entre pares e ímpares, a fim de que se preserve a divisão equânime de processos.

Ocorre que um outro viés dessa regra - não menos importante - é justamente salvaguardar o princípio do juiz natural para que não haja escolha do Juiz pelas partes ou pelo próprio. Em outras palavras, há uma regra administrativa objetiva que resguarda um princípio jurídico e não o contrário.

Durante todo o tempo em que a 7ª Vara Federal Criminal permaneceu sem Juiz Substituto lotado, obviamente a competência do Juiz Titular configurou-se plena. No entanto, a partir da lotação de Juiz Substituto os feitos ímpares devem ser a ele submetidos, ressalvados os processos de numeração final ímpar que já tenham sido instruídos pelo Magistrado Titular, na forma do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal.

Ao menos essa é a regra que se observa nas demais Varas Federais com competência Criminal, nas quais a praxe adotada é a de remessa de todos os feitos de numeração final ímpar ao Juiz Substituto, com exceção daqueles com instrução já finalizada.

Ainda que possa haver entendimentos jurídicos diversos sobre o tema, certo é que, no entendimento desta Magistrada, havendo norma administrativa ordinária que divide a competência dos processos de acordo com o final par ou ímpar, uma vez lotada neste Juízo todos os processos com final ímpar, bem como seus conexos, deveriam ter sido conclusos à Juíza Substituta a fim de que afirmasse, ou não, sua competência.

Examinando os processos correspondentes, não foi logrado êxito em localizar decisão do Magistrado Titular firmando sua competência em tais processos/procedimentos após o dia 16 de abril de 2018, fato que excepcionaria a jurisdição desta Magistrada, o que faz, portanto, com que a matéria permaneça no âmbito administrativo.

Assim, a Secretaria do Juízo, aparentemente, está deixando de observar a regra ordinária da Corregedoria acima disposta toda vez que remete os feitos objeto deste ofício (e todos os demais vinculados à Operação Saqueador) ao Magistrado Titular. Sem embargo, os Juízes Substitutos não têm a administração da Vara, tampouco ascendência hierárquica na Secretaria, de forma que torna inviável que esta Magistrada formule qualquer determinação diversa daquela orientada pelo Juiz Titular.

Diante do exposto, considerando a dúvida surgida durante a inspeção unificada, esta Magistrada submete tais questões à Corregedoria, solicitando que sejam adotadas providências correicionais objetivando o cumprimento da regra geral e ordinária prevista na Resolução 001, de 20 de fevereiro de 2008, artigo 7º, alínea "b", do Conselho da Justiça Federal.

Dada a urgência e sensibilidade da matéria, comunico o fato diretamente à Corregedoria. No entanto, encaminho cópia deste ofício também ao Magistrado Titular,

5



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2174662-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2176885.20800003-2671 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJOF201803968B



JFRJOF201803968



JFRJOF201804025B



TRF20F1201811496A

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
para sua ciência e eventual manifestação ou providências.

Respeitosamente,

**CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO**  
JUIZ SUBSTITUTO  
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

6



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2174662-9039 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.  
Documento Nº: 2176885.2080003-2671 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2176682.20805449-6991 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJOF2018039948



JFRJOF201803998



JFRJOF201804025B



TRF2OF201811496A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2018/04023**

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO  
JUIZ SUBSTITUTO  
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assunto: Inspeção geral ordinária

Senhora Juíza Substituta,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do ofício nº JFRJ-OFI-2018/03998 e encaminho a Vossa Excelência a decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), em que firmei minha competência para seu processamento e julgamento, bem como para todos os demais procedimentos dela decorrentes, em razão do princípio legal da identidade física do juiz, uma vez que a instrução foi por mim presidida e encerrada antes da sua lotação neste juízo.

Encaminho cópia deste ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora e também ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos recursos e demais feitos oriundos da referida ação penal, Dr. Abel Gomes, a quem encaminho também o ofício original, subscrito pela juíza substituta.

Atenciosamente,

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
JUIZ FEDERAL  
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Classif. documental | 90.05.01.01



Assinado digitalmente por MARCELO DA COSTA BRETAS.  
Documento Nº: 2176670-2774 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJOFI201804023B



JFRJOFI201804025B



TRF2OFI201811496A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrc@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrc@jfrj.jus.br)

Processo nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (2012.51.01.057817-1)  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu: FERNANDO ANTONIO CAVENDISH E OUTROS

JFRJ  
Fls 13676

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>o</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 16 de abril de 2018

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL  
Diretor(a) de Secretaria  
(GRM/RJ)

### SENTENÇA – CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente à prolação da sentença, cabe a este magistrado firmar sua competência, ante as resoluções do Conselho da Justiça Federal e deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região que disciplinam a divisão dos processos entre os juízes titular e substituto, uma vez que no dia 16/04/2018 foi lotada nesta 7ª Vara Federal Criminal a Juíza Federal Substituta Dra. Caroline Vieira Figueiredo.

A presente ação penal, de nº 0057817-33.2012.4.02.5101, distribuída a esta Vara Criminal por sorteio automático, seria, em tese, de atribuição do juiz substituto em virtude do final ímpar. Todavia, a regra administrativa de divisão de trabalho não prevalece sobre o princípio da identidade física do juiz, enunciado expressamente na lei (art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal).

Isso porque o magistrado que colheu as provas é, obviamente, o mais capacitado para analisar o mérito da causa e proferir a sentença. É o que determina expressamente o comando legal referido.

1

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.  
Documento No: 66461259-2199-0-13676-2-514409 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJ.OF1201804025B



TRF2OF1201811496A





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrc@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrc@jfrj.jus.br)

Este juiz titular presidiu toda a instrução desta ação penal, cuja última audiência ocorreu no dia 24/08/2017. Também a fase de diligências, prevista no art. 402 do CPP, se encerrou antes da lotação da referida juíza substituta para esta Vara Federal.

JFRJ  
Fls 13677

Por conseguinte, declaro-me o juiz competente para esta ação penal e, conseqüentemente, para todos os demais procedimentos a ela conexos, inclusive para as outras operações dela decorrentes.

Voltem-me conclusos para sentença.

Rio de Janeiro/RJ, 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal

2

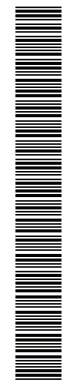
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.  
Documento No: 66461259-2199-0-13676-2-514409 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>



Assinado digitalmente por MYLLENA DE CARVALHO KNOCH.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813305-781 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJ.OF1201804025B



TRF20F1201811496A

# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13696

**PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.040 - RJ (2017/0251825-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE** : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOSE CARLOS REIS LAVOURAS**, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0009210-87.2017.4.02.0000).

Extrai-se dos autos que, em decorrência do "*desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência*" (fl. 168), na data de 2.7.2017, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente - e de outros 8 (oito) coacusados -, no âmbito da Operação Ponto Final, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos - Processo n.º 0504942-53.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Irresignada com o encarceramento cautelar, a defesa impetrou habeas corpus, cuja ordem restou denegada pelo Tribunal de origem em 6.9.2017, nos termos da seguinte ementa (fls. 2129/2130):

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PONTO FINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*

*I - O habeas corpus não foi instruído com a demonstração da existência de investigação em curso ou de processos instaurados em face de membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro perante a autoridade impetrada. A denúncia já recebida nos autos originários, cuja instrução se encontra em curso, não contém qualquer imputação ou sequer menção de cometimento infração penal por membro de Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.*

*II - O acordo de colaboração no qual foi mencionado o membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro foi homologado pelo*

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 1 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13697

próprio Superior Tribunal de Justiça, que determinou o desmembramento do feito e com relação àqueles que não ostentam foro por prerrogativa de função.

III - E patente o interesse da União, seja por força da conexão com outras ações penais relacionadas à organização criminosa voltada à suposta disposição indevida de verbas federais por agentes públicos, beneficiando empresas escolhidas com parcialidade, a fim de que parte dos repasses às empresas lhes servissem como contrapartida em vantagens patrimoniais indevidas, seja pela imputação de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro em contas no exterior.

IV - Por força do art. 76, III do CPP, a conexão probatória e capaz de fazer com que as provas apuradas no processo nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) tenham ligação com as provas apuradas no processo nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) é evidente. Os fatos que são objeto da ação penal relativa à Operação Calicute consistem em desdobramento da denominada Operação Saqueador. Outrossim, a Operação Ponto Final consiste em desdobramento das operações precedentes e com cias apresenta conexão intersubjetiva e probatória.

V - In casu, os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que os indícios da ocorrência dos fatos sob investigação encontram-se lastreados em elementos probatórios arrecadados no curso da investigação, os quais apontam que o paciente faria parte do núcleo financeiro operacional da Organização Criminosa (ORCRIM), sendo responsável pela inserção de milhões de reais na referida organização, relativos ao recebimento, inclusive de forma direta, de valores pagos pelas empresas ligadas ao ramo de transportes - em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro, e certos privilégios - que eram repassados a agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro.

VI - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são freqüente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

VII - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como as examinadas neste writ), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

VIII - Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida,



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13698

*estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública, além de demonstrar sua necessidade para aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).*

*IX - Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, segundo o § 6.º do art. 282 do CPP, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'. Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.*

*X - Ordem denegada."*

Na presente insurgência, defende o recorrente que o juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro seria absolutamente incompetente para processar e decidir o feito, sendo, portanto, ilegal e nulo o respectivo decreto de prisão preventiva (fl. 2141).

Argumenta que, em atenção ao brocardo do juiz natural, os requerimentos cautelares e denúncias oferecidas, em regra, devem ser livremente distribuídos e, por sorteio, endereçados a um dos Juízos competentes (fl. 2141). Enaltece que o juiz não pode escolher, ao seu talante e alvedrio, as causas que irá julgar, sob pena de se inaugurar um juízo de exceção (fl. 2142).

Consigna que, "no dia 22 de maio de 2017, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição n.º 11.962 - DF, homologou acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Álvaro José Galliez Novis e Edimar Moreira Dantas" (fl. 2143).

Pontua que este Relator, quando da homologação da avença, teria destacado que "*a prática de crimes relacionados a FETRANSPOR e envolvendo outras autoridades (além dos Conselheiros do TCE/RJ) tem liame (conexão) com os crimes praticados pelos Conselheiros do TCE/RJ, pois aparentemente havia conluio entre autoridades do Poder Executivo, do Legislativo, e do TCE junto com empresários, para que a empreitada criminosa obtivesse êxito em todas as suas etapas*" (fl. 2144).

Sublinha que existe Juízo competente para presidir investigação e procedimento penal, no que tange aos fatos trazidos à baila por Álvaro Novis, referentes a supostos repasses da FETRANSPOR e, hipoteticamente, de José Carlos

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 3 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13699

Reis Lavouras a autoridades, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça (fl. 2144).

Registra que o Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, no decreto de prisão, inclusive, citou a existência de procedimento em curso no Superior Tribunal de Justiça, alusivo às delações de Álvaro Novis e Edimar Dantas, indicando como investigados a FETRANSPOR, o recorrente e outros, utilizando como razões de decidir, quase que exclusivamente, tirando outros poucos elementos, os depoimentos prestados em sede de delação premiada realizada perante o Superior Tribunal de Justiça, que admitiu sua competência para presidir e conduzir o feito (fls. 2144/2145).

Aclara que *"em nenhum momento, o Ministro Felix Fischer cindiu o apuratório concernente aos fatos dimanados das delações premiadas de Álvaro Novis, Edimar Dantas ou Jonas Lopes, autorizando ou sinalizando que a Justiça Federal do Rio de Janeiro, mais especificamente o Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, fosse o competente para controlar investigações, analisar pedidos de medidas cautelares apresentadas pelo Parquet e proferir decisões gravosas, enfim, processar e julgar o feito e seus incidentes"*, sendo que apenas *"o Ministério Público solicitou o compartilhamento de provas, para análise, e o Ministro Felix Fischer deferiu"* (fl. 2146).

Pondera que, recebendo o material compartilhado para mera análise, o Ministério Público Federal propôs uma série de medidas cautelares, entre elas requerimento de prisão preventiva e bloqueio de bens, além da quebra de vários sigilos, endereçando-as diretamente ao Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal - RJ, que, segundo aventado pelo **Parquet**, seria prevento para analisar os pleitos (fl. 2147).

Acrescenta que o magistrado subscritor do decreto prisional se utilizou de menções das colaborações premiadas em franca usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbiria a decisão acerca da eventual separação das investigações.

Entende que, em virtude de se ter considerado as colaborações conexas ao inquérito, cujo objeto diz respeito à delação de Jonas Lopes, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a competência seria desta Corte pois, *"existindo conexão entre inquisitório envolvendo Conselheiros do Tribunal de Contas*

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 4 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13700

do Estado do Rio de Janeiro, que possuem prerrogativa de foro, e a decorrente das delações de Álvaro Novis e Edimar Dantas, admitida por Ministro, tanto é que os acordos de delação premiada destes últimos foram por ele homologados, somente o Tribunal da Cidadania poderia ter separado as investigações, permitindo a tomada de decisões judiciais por instância inferior" (fl. 2148).

Assere que "a decisão de cindir o feito, após o compartilhamento de material colhido perante o Superior Tribunal de Justiça, partiu do próprio órgão acusador, depois de ter ciência do teor das delações de Álvaro Novis, em depoimentos prestados à Procuradoria Geral da República", sendo que "o MPF admite que o material foi apenas compartilhado pelo Ministro Felix Fischer" (fl. 2150).

Lado outro, sustenta que nas "delações de Alvaro Novis e Edimar Dantas", existem acusações de entregas ilícitas de valores não provenientes do Poder Público, por membros da Fetranspor - que não é ente público - a políticos em geral e, especialmente, a deputados estaduais do Rio de Janeiro, que estão no exercício do mandato, evidenciando-se a "competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para processar e julgar a causa, não do juízo da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro", pois "não há interesse da União Federal no caso (fls. 2152/2153).

Frisa que "não há a mais mínima dúvida de que a investigação exsurgida da alcaguetagem de Álvaro e Edimar, acerca de suposta entrega de valores de numerário da FETRANSPOR, hipoteticamente a mando do paciente, envolve falsos beneficiários com prerrogativa de foro, dois deles nominados Deputados Estaduais (Paulo Melo e Jorge Picciani)"; "e, de acordo com a acusação, as condutas são indissociáveis" (fl. 2155); contudo, o Ministério Público Federal não denunciou os Deputados Estaduais para "direcionar diretamente seus requerimento e denúncia ao juízo da 7.ª Vara Federal Criminal - RJ" (fl. 2159).

Obtempera que "se matéria federal houvesse para ser julgada, e não há, porquanto a acusação, advinda das delações, não envolve dinheiro público, quanto mais proveniente da União Federal, a competência originária seria do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, e não, repita-se, do Juízo monocrático" (fl. 2156).

Proclama que inexistente juízo universal para julgar todas as operações

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 5 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13701

derivadas da denominada Lava-Jato.

Esclarece que "*nem de raspão os fatos em apuração na operação 'Ponto Final' possuem a mesma base inicial de elementos de investigação das operações Irmandade, Eficiência, Calicute etc*" e que "*aqui a base fática inicial exsurge das delações de Jonas Lopes, Álvaro Novis e Edimar Dantas*" e lá "*advém das delações premiadas de empreiteiros e dos doleros Chebbar*", ou seja, "*a origem de um nada tem a ver com a origem das outras*" (fl. 2158).

Afirma que inexistente "*correlação do caso com as Operações Saqueador e Irmandade, que determinaram, segundo o juízo, a competência inicial da 7.ª Vara Federal Criminal, que teria restado preventa para processar e julgar todos os feitos*" (fls. 2159/2160).

Aduz, considerando as Operações Saqueador e Irmandade, bem como os processos delas decorrentes, que "*é evidente que os feitos em comento não guardam qualquer relação que implique o deslocamento da competência, para processar e julgar procedimento da 'Operação Calicute', seja por conexão, seja por continência, seja, ainda, por prevenção da 7.ª Vara Federal Criminal, porque dizem sobre fatos absolutamente dispares, ainda que personagens se repitam*" (fl. 2167).

Salienta que "*i) o processo principal relativo à 'Calicute' remete a crimes havidos, exclusivamente, no âmbito de influência do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e, embora tenha a participação de empreiteiras, notadamente a Carioca Engenharia e a Andrade Gutierrez, inquina de corrupção passiva o ex-governador Sérgio Cabral, dois de seus secretários e funcionários de suas secretarias, além de empresários de sua estreita relação*", sendo que "*os valores percebidos seriam branqueados por meio da compra de jóias, contratos fictos com o Ancelmo Advogados ou compra de bens móveis, como lancha (in casu, no suposto recebimento de valores em espécie por corréu)*"; *ii) "no que tange à Saqueador, a descrição factual empregada pelo Ministério Público Federal diz respeito à atuação da construtora Delta, de Fernando Cavendish, que, por intermédio de contratos fictos com empresas de fachada de Carlos Cachoeira (vulgo Carlinhos Cachoeira), empreenderia desvio de verbas de obras públicas de contratos provenientes do Departamento Nacional de*



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13702

*Infraestrutura de Transporte", sendo que "as obras ocorreriam no Ceará e no Maranhão, além da construção do Parque Aquático Maria Lenk no Rio de Janeiro em 2006 e o processo de despoluição das praias de Iguaba Grande no Rio de Janeiro em 1999", ocorrendo, ainda, fraudes a licitações "no âmbito de Goiânia, valendo-se da influência de Carlos Cachoeira junto às autoridades do estado de Goiás"; iii) "a Irmandade, por seu turno, já acrescenta à 'lavagem' de dinheiro o crime de falsidade ideológica, por meio do qual eram notas fiscais falsificadas para geração de 'caixa 2' para o pagamento de propina a diretores da Eletronuclear e políticos" (fl. 2167).*

Conclui que *"nem mesmo as circunstâncias de tempo e lugar permitem a conexão instrumental, tendo em vista a flagrante disparidade dos delitos em tela, afastando-se, por conseguinte, a competência do Juízo para prosseguir a frente do processo-crime" e que, "doutro lado, não há se falar que o mero compartilhamento de provas entre os referidos feitos implica na conexão prevista no art. 76, III, do CPP, uma vez que não se trata de crimes interdependentes reunidos sob uma condição de prejudicialidade, mas, sim, de peças de informação indiciárias que podem atender tanto a um processo quanto a outro independentemente, não sendo justificável, às avessas da livre distribuição, o agrupamento dos feitos sob um único Juízo"* (fl. 2168).

Alega, ademais, que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, vez que não restaram declinados elementos concretos dos autos, sendo que a delação não é prova, mas apenas meio de obtenção dela, não se sustentando utilizar fatos não provados por delatores para justificar o encarceramento.

Ressalta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o ergástulo, pois lastreado o **decisum** na gravidade abstrata dos delitos.

Diz que, comungando do mesmo decreto, o corrêu foi agraciado com o deferimento de medida liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, relator de sua impetração no Supremo Tribunal Federal, impondo medidas cautelares diversas, inclusive com a superação do enunciado n.º 691 daquele Excelso Pretório.

Menciona que, possuidor da nacionalidade portuguesa, o acusado encontra-se em Portugal *"impossibilitado de retornar ao Brasil"* (fl. 2189), mas não

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 7 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13703

por sua culpa, pois viajou para a cidade do Porto, antes da deflagração da investigação, lá sendo detido em 7.7.2017, aguardando agora o seu processo de extradição.

Aponta que o magistrado lusitano aplicou medidas cautelares consistentes em apresentação periódica, diária, no posto policial da sua área de residência e a entrega dos passaportes, português e lusitano, não podendo, portanto, retornar ao Brasil enquanto não findar o feito de extradição.

Cita serem cabíveis medidas cautelares diversas na espécie, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. E, ao final, requer o provimento da presente irresignação, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva prolatado em desfavor do paciente.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2198/2198) e **a liminar pleiteada indeferida** (fls. 2228/2244).

Em seu parecer, a d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2306/2357).

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de **recurso em habeas corpus**, interposto por **JOSE CARLOS REIS LAVOURAS**, em que se alega a existência de constrangimento ilegal, decorrente da decretação de sua prisão preventiva em desconformidade com os requisitos que lhe seriam próprios, a implicar na nulidade do decreto prisional.

Prefacialmente, denota-se que foram aventadas uma série de preliminares relacionadas à competência, tanto em relação ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, quanto da própria Justiça Federal.

Não obstante a alegação de violação dos dispositivos levantados pelo recorrente, denota-se que a irresignação remonta à mesma gênese, vale dizer, à violação das regras de competência, sendo os demais pedidos nada mais do que um consectário lógico do reconhecimento, ou não, em uma espécie de prejudicialidade, positiva ou negativa, de eventual não observância seja da Carta da República ou mesmo do Código de Processo Penal, razão pela qual serão as controvérsias, no ponto,



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13704

analisadas conjuntamente.

Como bem ponderado na decisão de primeiro grau, tal como no aresto objurgado, em que pese a irresignação traçada pelo recorrente, razão não lhe assiste quanto às argumentações que edificam o recurso, não se vislumbrando qualquer irregularidade, apta a afastar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, bem ressaltou o Juízo de origem quando da decretação da prisão, quando destaca que (fls. 170/171):

### **“I- COMPETÊNCIA**

**Como dito alhures, a presente operação é fruto da descoberta de esquemas revelados nos acordos de leniência firmados no bojo da operação Calicute, bem como das colaborações homologadas pelo STJ, todas de investigados ligados a ORCRIM liderada por Sérgio Cabral. Nesses depoimentos, foi confirmado o pagamento de propinas, nos moldes do realizado pelas empreiteiras (com investigação em curso nesse Juízo), só que no setor de transporte público, com o fito de garantir tarifas e contratos relacionados ao Estado do Rio de Janeiro. Assim, igualmente àquela operação, a empreitada criminosa, ora em comento, relaciona-se ao desvio de verbas públicas em setor público, por agentes públicos e empresários intimamente ligados ao ex-governador Sérgio Cabral.**

**Nessa toada, foi homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e compartilhado com esse Juízo, acordo de colaboração com ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM. Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação, e repassar para alguns agentes políticos, especialmente, Sérgio Cabral, in verbis:**

**“Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc,...” - depoimento prestado no STJ (grifei)**

**“Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SÉRGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SÉRGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SÉRGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (‘SERJÃO’), mas de forma mais esporádica” - depoimento prestado na sede do Ministério Público (grifei)”.**

**Assim, ao que parece, sujeitos ocupantes de cargos de direção das entidades do ramo dos transportes pagavam vantagens indevidas, provenientes das empresas de**



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13705

ônibus, aos agentes políticos com o intuito de manter as regalias no setor, alimentando o esquema criminoso, o que torna impossível desvincular os delitos imputados a cada empresário de toda a estrutura orquestrada pela organização criminosa.

**Dessa forma, no caso em comento a competência não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa. Assim, pela inteligência da Súmula nº 122 do STJ, os processos devem ser reunidos na Justiça Federal.**

Nesse diapasão, é que se vislumbra a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as operações estão interligadas”.

No mesmo diapasão, bem delineou a Corte Regional, asseverando que (fls. 2111):

*“Estabelecidas as premissas de fixação da competência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para o processamento e julgamento da Operação Calicute, tem-se que a distribuição da Operação Ponto Final por conexão com as outras ações penais já em trâmite naquele juízo e evidente, como acima já se examinou no tópico 1.2.*

*De fato, como examinei acima, e cabe aqui ser repetido no que for cabível, a denúncia nos autos n. 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), que para o paciente foi desmembrada gerando os autos n.º 0506501-45.2017.4.02.5101, é fruto de desdobramento das Operações Saqueador e Calicute, nas quais se apura já com denúncias oferecidas, a prática do crime de organização criminosa, que teria como delitos fins o desvio e apropriação de recursos públicos, inclusive da União Federal, na gestão de despesas em obras importantes de construção civil no Estado do Rio de Janeiro (como a reforma do Maracanã, o Arco Metropolitano e o PAC Favelas).*

*Ocorre que o crime de organização criminosa é daquela cuja classificação jurídica aponta para a elementar essencial, que é a autoria necessária, mediante a qual, todos aqueles sujeitos que concorrem de alguma forma para os fins para os quais se constitui tal organização criminosa, devem responder pelo crime associativo de concurso necessário, assim como pelos crimes fins objetos da organização na medida em que para eles concorreram.*

*E isso está bastante bem demonstrado pelo MPF e acolhido com acerto pelo Juiz impetrado, pois com o desdobramento das investigações foi em tese revelada a prática de crimes levados avante no desempenho de empreendimentos no setor de transporte público fluminense, e que têm o mesmo perfil e finalidades de vários outros crimes praticados pela mesma organização criminosa.*

*Trata-se de fatos que tiveram a mesma base inicial de elementos de investigação, e que pela magnitude e especificidade com os diversos esquemas de corrupção que foram se apresentando, pela razão relevante de possibilitar uma apuração mais específica, organizada, célere e econômica, nos termos do art. 80 do CPP foram ensejando processos separados, originários de denúncias diferentes, mas tendo como base as mesmas provas iniciais e aduzindo provas, as quais umas influenciam sem dúvida no exame das outras.*

*No caso, portanto, está corretamente configurada a situação jurídica prevista no art. 76, inciso I e III do CPP, com incidência do art. 80 do mesmo estatuto, haja vista que no que concerne ao crime de organização criminosa para praticar outros crimes, trata-se de organização criminosa que cometeu crimes fins para os quais*

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 10 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13706

*concorreu na medida de seus atos, o ora paciente”.*

Portanto, e no mesmo compasso, como bem consignou o Ministério Público Federal em parecer (fls. 2332), não figura o recorrente em procedimento como acusado de ações praticadas em concurso com Parlamentares, bem pontuando o aresto que *“Nessa ordem de ideias, não há pertinência na tese aqui aventada pelo paciente, o qual, inclusive, não é Deputado Estadual, não tem foro por prerrogativa de função e não está figurando em processo, como acusado de ações praticadas em concurso com Deputados (fls. 2104/2105)”*.

Nesse contexto, em meio ao patente cenário de conexão probatória entre os fatos revelados na colaboração premiada e o crime que se procura elucidar, justifica-se a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para, tal qual bem descrito pelo **parquet** (fls. 2344), *“racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova”*.

Noutro passo, já no que se refere à **custódia cautelar**, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível demonstração da **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**. Para delimitar o tema debatido nos autos, colaciono **excerto da decisão que decretou a segregação cautelar** no ora recorrente, no tocante aos pressupostos da prisão, **verbis (fls. 175/180)**:

*“2.1 - JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LELIS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar n° 0509567-67.2016.4.02.5101 referiam-se à contabilidade paralela da ORCRIM. Questionado sobre o significado dos codinomes “Jardim”, “Flowers” e “Garden”, identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório n° 2813/2017 - fls. 207/213), esclareceu que são referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.*

*De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização, à qual se referiu como “a firma”.*

*No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte,*

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 11 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13707

conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilheteagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro - Bilhete Único e RioCard) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de outubro de 2014.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).

Quanto ao investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, verifica-se que ele é Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ÔNIBUS, principal sindicato filiado a FETRANSPOR, mesma entidade na qual o empresário JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO é Presidente do Conselho Superior.

Cabe ressaltar que os acionistas da RIOPAR são justamente a FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa na qual LELIS TEIXEIRA é sócio majoritário.

Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

A corroborar o exposto por Luiz Carlos Bezerra, verificam-se, no bojo da referida cautelar de quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminosa.

Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe.

Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

'Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ...; Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUR; que a TRANSEGUR foi adquirida pela PROSEGUR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPERT,(...) Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LA VOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete em papel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MÁRCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ...' (grifei)'

A seu turno, EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário da HOYA, a quem cabia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas da FETRANSPOR,

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 12 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13708

ratificou, no seu acordo de colaboração homologado pelo STJ, os fatos relatados por Álvaro Novis:

'... QUE o declarante, além das atividades desenvolvidas na Corretora, também fazia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas que possuía nas transportadoras...; **Que o dinheiro custodiado era utilizado para fazer pagamentos às pessoas, nos valores, dias e nos endereços indicados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que os pagamentos eram feitos pela transportadora TRANS EXPERT e PROSEGUR e os offices boys do declarante RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA, que ainda trabalham com o declarante, além de ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, que não mais trabalha na HOYA; ... Que JOSE CARLOS LAVOURAS era quem dava as ordens para os pagamentos diretamente para o ALVARO NOVIS...; QUE as ordens de pagamento eram passadas também por um cronograma repassado por JOSE CARLOS mensalmente, em reunião que ocorria na FETRANSPOR ; ...Que o controle dos valores se dava por meio de planilhas, de acordo com a entrada e saída de valores da conta beneficiária; Que os lançamentos eram feitos pelo colaborador EDIMAR; Que a primeira coluna refere-se ao valor debitado; Que a terceira coluna refere-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPOR; Que a quarta coluna refere-se ao saldo que possui com o Colaborador; Que a quinta coluna ("D/C") diz respeito ao status do saldo - se positivo ("CR") ou negativo ("DB"); Que a sexta coluna ("Histórico") servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da transação; **Que JOSÉ CARLOS LAVOURAS possuía valores constante na planilha sob o codinome PJCAL;... Que a FETRANSPOR possuía duas contas, uma sob o codinome F/SABI e a outra F/NETUNO (a primeira para débito e a segunda para crédito); Que alguns endereços de entrega constam nas planilhas de controle de entregas de valores do ano de 2010 a 2016, outros não porque foram feitos pelo esquema dos bilhetes antes citado; Que as planilhas apresentadas foram produzidas na época em que os pagamentos eram feitos, para registro contábil desses pagamentos; Que essas planilhas foram produzidas em um sistema idealizado para contabilizar essas operações de débito e crédito; que esse sistema foi destruído após a operação Xepa; que os dados localizados constam de um pen drive que foi preservado, com ordem e "ok" de pagamentos realizados de 2010 a 2016; **Que a planilha F/VERA é referente à VIAÇÃO FLORES, empresa de Viação da qual JOSÉ CARLOS é sócio' (grifei)'**.****

O colaborador Álvaro Novis acostou pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, Jacob Barata Filho e João Augusto Monteiro. Na contabilidade, foram apurados mais de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sérgio Cabral, através de Carlos Miranda.

*Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:*

'Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SÉRGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SÉRGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SÉRGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SÉRGIO DE CASTRO



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13709

OLIVEIRA ÇSERJÃO'), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da FETRANSPOR(...); Que a Fetranpor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SÉRGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPET; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SÉRGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo:..." - fls. 1755/1757. (grifei)'.  
No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos o acordo de colaboração firmado no âmbito da Operação Quinto de Ouro com **Jonas Lopes de Carvalho Júnior**, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE (fls. 1811/1817). **Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSE CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte.**

**Jonas, ainda, relatou que os pagamentos ao TCE/RJ somente começaram a ser efetuados após o aval do Presidente Executivo da FETRANSPOR, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.**

**Oportunamente, cabe destacar, que segundo os colaboradores Álvaro Nóvis e Edimar Dantas, LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRANSPOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.**

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.

Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos nº 0501019-19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como da empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado JACOB BARATA FILHO, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Estes dados reforçam a necessidade da medida cautelar pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação comercial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13710

investigados e acusados da referida ORCRIM.

O montante dos valores espúrios referidos no esquema criminoso aqui apontado, na casa das centenas de milhões de reais, permite ainda concluir pela capacidade de influência política dos representados e a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos".

O v. acórdão recorrido, por sua vez, registrou (fls. 2114/2115):

"No caso em tela, e na linha do exposto pela autoridade impetrada em sua decisão, seguindo uma série de outros atos judiciais já decretados no bojo de operações sucessivas que apuram um enorme esquema de corrupção em negócios e contratos com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles muitos envolvendo verbas federais, e que foram objetos-crimes da organização criminosa identificadas nas diversas investigações, tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da necessidade da prisão para garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal.

**Constata-se motivação concreta e específica quanto ao paciente, em relação ao qual os elementos de prova até aqui colhidos apontam como plausível controlador do ramo de transportes e "coordenador da arrecadação e distribuição" de propina paga em larga escala pelos empresários do ramo dos transportes públicos do Estado do Rio de Janeiro, inclusive ele, a políticos e agentes públicos estatais integrados a uma extensa e complexa organização criminosa.**

Segundo apontado pelo Ministério Público Federal no pedido de prisão preventiva, bem como reafirmado no parecer ministerial (fl. 2019), **o paciente JOSÉ CARLOS LAVOURAS - que exercia o cargo de Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR, desde 1988, e era membro do Conselho de Administração da RIO PARTICIPAÇÕES S/A, empresa à qual foi delegada a gestão dos sistemas Bilhete Único e Rio Card, fazendo também parte da direção das empresas subsidiárias desta última: a RIOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS S/A, a CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A e a RIOTER - TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA, além de ser sócio de conglomerado de empresas de transportes da qual faz parte a VIACÃO FLORES - faria parte e liderança do núcleo de empresários que arrecadavam propina para inserção na Organização Criminosa - ORCRIM, da qual o ex-governador SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO é acusado de capitanear, possuindo, assim, um papel significativo num quadro descrito pelo MPF como de corrupção sistêmica que se protraiu por anos no Estado do Rio de Janeiro.**

**Compulsando os autos do presente writ, bem como os autos originários,**

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 15 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13711

verifico que se indicia com suficiência a suposta atuação do paciente, bem como sua relevância, no esquema de corrupção que seria engendrado pela referida ORCRIM. E ao que tudo indica, sem a participação dele essa dinâmica estaria prejudicada no setor de transportes, no qual teria fornecido substancial aporte financeiro.

Nesse contexto, o paciente utilizaria de seu cargo, bem como de seu poder e influência no setor de transportes, para recolher periodicamente dinheiro angariado de forma espúria das empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina, a qual teria continuado a ser arrecadada até a sua segregação cautelar, servindo sua conduta, assim, para a manutenção da atividade ilícita da ORCRIM, conforme depoimentos prestados por colaboradores com a justiça e corroborados por testemunhos e documentos.

*Ou seja, suficientes indícios embasados em elementos informativos múltiplos.*

*Inclusive, a esse respeito, o Ministério Público Federal foi capaz de enumerar alguns elementos probatórios a respeito da atuação do paciente na liderança do grupo empresarial do ramo dos transportes, a fim de coordenar e implementar o pagamento de propina ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo ele mesmo a partir de sua conta própria, efetuado o aporte em prol da organização criminosa, no valor de R\$ 77.606.964,33 (setenta e sete milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)".*

Além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais **requisitos da medida**, que também estão elencados no referido **art. 312 do Código de Processo Penal**, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Nesse contexto, transcrevo trecho do decreto prisional que dispõe acerca dos requisitos da prisão, **verbis (fls. 188/189)**:

*" Pois bem.*

*O ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.*

*A luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Entende-se por fumus commissi delicti a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por periculum libertatis, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

*No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal;*

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 16 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13712

e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que vão além do crime de corrupção, e já adentram delitos relacionados à organização criminosa.

Dessa forma, após a explanação sobre cada requerido, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro pelos requeridos, além de possível imputação nos delitos relacionados ao sistema financeiro.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

**Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.**

**Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva que, em relação a todos os investigados acima referidos, não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram manter o esquema delituoso mesmo após a prisão de Sérgio Cabral e de importantes integrantes da ORCRIM.**

**Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.**

Nesse contexto, a prisão preventiva dos NOVE investigados supracitados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP”.

No mesmo sentido, colaciono o que bem ressaltou o acórdão regional (fls. 2125/2127):



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13713

*“Bem se verifica dos elementos probatórios até o momento arrecadados, que o paciente seria responsável por coordenar o recebimento dos valores dos empresários - que seriam pagos periodicamente por empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina instituído pela ORCRIM - e coordenar o repasse a agentes públicos do alto escalão do Estado do Rio de Janeiro, segundo os depoimentos colhidos de colaboradores, de funcionário de empresa envolvida no esquema delituoso, de atos de apreensão, entre outros elementos já citados acima.*

*Ressalte-se que mesmo nos casos em que os contratos ou atos digam respeito à área estadual, o que se vê é a clara conexão probatória e intersubjetiva, pois tudo foi praticado por uma mesma organização criminosa, a qual só passou a ser descortinada no momento em que os fatos envolvendo verbas federais e interesses da UNIÃO passaram a ser aprofundados, o que se deduz, inclusive, do grau de comprometimento de órgãos e instituições estaduais com o esquema do qual tomou conta o governo do Estado do Rio de Janeiro, como ocorreu com o TCE.*

*Foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica da máquina pública, que possibilitou a realização de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas, bem como a realização de atos dissociados do interesse público.*

*Os fatos atribuídos ao paciente na investigação c imputados na denúncia (art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013) recebida em 08/08/2017 (fls. 03/159 e 1044/1052 dos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.*

*Aponta-se que JOSÉ CARLOS LAVOURAS seria responsável pela inserção de milhões de reais na ORCRIM , não só de dinheiro auferido pelo próprio no ramo de transportes, mas também relativos ao recebimento de valores pagos pelas empresas ligadas ao ramo de transportes - em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro, e certos privilégios - para posterior repasse a agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro, atuando como gestor do "caixa 2" da FETRANSPOR. Sendo que teria atuado há muitos anos (o paciente era Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR desde 1988 segundo o MPF) até sua prisão cautelar, julho deste ano, no núcleo empresarial da referida organização criminosa, o que denota a contemporaneidade e relevância de seu papel no esquema criminoso ”.*

Nesse diapasão, da argumentação veiculada na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não se vislumbra a existência de qualquer constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso. **Isso porque**, da análise da r. decisão reprochada, tem-se que a prisão preventiva estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, tendo em conta a gravidade concreta dos atos perpetrados, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13714

Saliente-se que o juízo de primeiro grau, ao determinar a prisão preventiva do recorrente, expressamente asseverou as circunstâncias de que "o paciente utilizaria de seu cargo, bem como de seu poder e influência no setor de transportes, para recolher periodicamente dinheiro angariado de forma espúria das empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina, a qual teria continuado a ser arrecadada até a sua segregação cautelar, servindo sua conduta, assim, para a manutenção da atividade ilícita da ORCRIM, conforme depoimentos prestados por colaboradores com a justiça e corroborados por testemunhos e documentos".

A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no acórdão que denegou o habeas corpus, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta.**

Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos a respaldar a prisão preventiva, **a fim de se garantir a ordem pública, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazer parte o recorrente e, com isso, evitar a prática de novos crimes.**

No ponto, vale colacionar a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal:**

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Carmem Lúcia, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).*



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13715

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUIZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).

Vale consignar, ademais, que a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI** e **FISCHER**, segundo os quais é "perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

Casos como os que se extraem da designada "Operação Lava-jato", com efeito, fazem pertinente a admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a "**uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma**

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 20 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13716

*maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediadamente, aumentar também o poder da organização".*

Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a "*perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam*", bem como uma "*particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social*", implicando um "*amolecimento da consciência ética*", de modo que, seguindo-se o seu alvitre: "*vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erige em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção'*" (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal.** In: Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência, a gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, e muito, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que **a gravidade concreta da conduta, reveste-se de idoneidade para amparar a segregação cautelar.** Neste sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS. Segunda Turma, Rel<sup>o</sup>. Min<sup>o</sup>. Cármen Lúcia. DJe de 7/4/2016).*



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13717

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017).

**Não me parece suficiente, no mesmo compasso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, na medida em que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da **gravidade em concreto** da conduta e da **real possibilidade** de que o recorrente, caso em liberdade, retome as práticas ilícitas.

Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta col. Quinta Turma em processos relacionados à "Operação Lava-jato", de minha relatoria, a saber:

"PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

Documento: 79948675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2018

Página 22 de 24



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813291-1467 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13718

*ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes. III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime. IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar. V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 83115/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 21/06/2017)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes). III - Fundamento da conveniência da instrução criminal bem examinado no acórdão recorrido e não abalado pelas razões recursais. IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75286/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 14/11/2016)*

**Ressalto**, destarte, que os graves crimes supostamente ocorridos e revelados pela Operação "Lava-jato" reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de evitar a **reiteração das práticas delituosas**, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração.



TRF20F1201811496A



## *Superior Tribunal de Justiça*

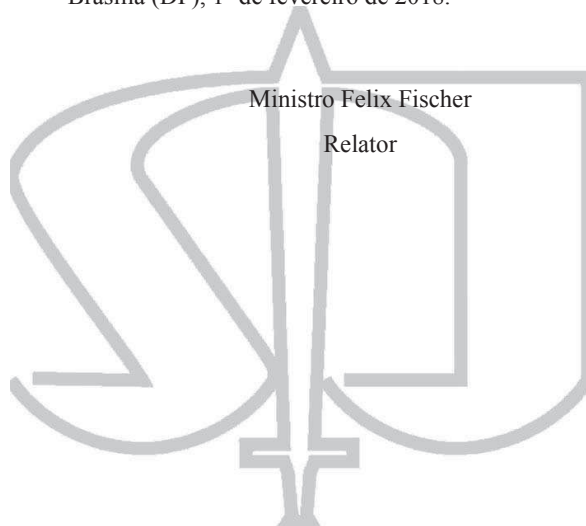
JFRJ  
Fls 13719

No caso do recorrente, em particular, tem-se a **gravidade concreta das condutas** e os **riscos de reiteração criminosa**. Tudo isso, em suma, torna isenta de dúvida a **presença dos fundamentos** da medida acauteladora, e determina, como corolário, a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018.



Ministro Felix Fischer

Relator



TRF20F1201811496A

# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13720

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.040 - RJ  
(2017/0251825-7)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NEGOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme aduz a Súmula 122 desta Corte Superior, "*Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal*".

II - **In casu**, a competência da Justiça Federal não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa, de tamanha magnitude, especificidade e com os diversos esquemas de corrupção.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da cautela, considerando os indícios de ser o paciente integrante de estruturada organização criminosa voltada ao cometimento de crimes, inclusive contra a Administração Pública, o que revela a gravidade concreta das condutas praticadas.

V - Adequada fundamentação do **decisum a quo** demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

**Agravo Regimental desprovido.**

## ACÓRDÃO

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 1 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

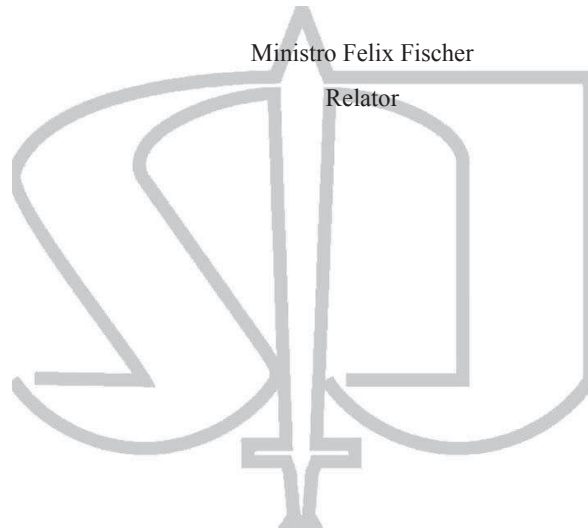
## *Superior Tribunal de Justiça*

JFRJ  
Fls 13721

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).



Ministro Felix Fischer

Relator



TRF20F1201811496A

# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13722

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.040 - RJ  
(2017/0251825-7)**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, em face de decisão por mim proferida às fls. 2385/2409, pela qual negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, para, uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal, mormente da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, manter a custódia preventiva decretada em face do recorrente.

Ressai das razões recursais, em síntese, que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal Federal seria absolutamente incompetente para processar e decidir o presente feito, sendo a decisão que decretou a custódia cautelar ilegal e eivada de nulidade, tendo a referida unidade judiciária usurpado competência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, com base nas delações de Alvaro Novis e Edimar Dantas, que não há interesse da União a respaldar a competência da Justiça Federal, sendo que as acusações de entregas ilícitas de valores não provenientes do poder público, por membros da Fetranspor, a qual não é ente público, a políticos em geral e, especialmente, a Deputados Estaduais do Rio de Janeiro, que estão no exercício do mandato, atrairia a competência do Tribunal de Justiça daquele Estado para processar e julgar a causa.

Aduz que não há nenhuma correlação das operações Saqueador e Irmandade, apta a determinar, a título de prevenção, a competência inicial da referida 7ª Vara Federal Criminal, ressaltando, ademais que não se encontra devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva e que não há que se mensurar em prisão automática, eis que configuraria verdadeira antecipação do julgamento de mérito, aventando, também, a existência de diversas medidas cautelares capazes de garantir o

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 3 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13723

“o processo e o meio social” (fl. 2517).

Requer, finalmente, a reconsideração da decisão ora agravada, a fim de permitir o regular processamento do **habeas corpus** impetrado, ou, alternativamente, a submissão da presente irresignação à Egrégia **Quinta Turma** desta Corte.

Por manter a decisão agravada, submeto a questão ao Colegiado.

É o relatório.



TRF20F1201811496A

# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13724

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.040 - RJ  
(2017/0251825-7)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570**  
**EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NEGOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme aduz a Súmula 122 desta Corte Superior, "*Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal*".

II - **In casu**, a competência da Justiça Federal não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa, de tamanha magnitude, especificidade e com os diversos esquemas de corrupção.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da cautela, considerando os indícios de ser o paciente integrante de estruturada organização criminosa voltada ao cometimento de





# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13725

crimes, inclusive contra a Administração Pública, o que revela a gravidade concreta das condutas praticadas.

V - Adequada fundamentação do **decisum a quo** demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

**Agravo Regimental desprovido.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Analisando os argumentos colacionados na irresignação recursal, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Busca o recorrente, no presente agravo regimental, a reforma da decisão proferida às fls. 2385/2409, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, buscando, assim, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

Compulsando detidamente as razões recursais, não se vislumbra a presença de qualquer fundamento apto a deconstituir o **decisum** proferido anteriormente, razão pela qual deve ser mantido.

Quanto ao primeiro alicerce que edificou a decisão objurgada, no sentido de se reconhecer a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, bem se consignou que:

*"Como bem ponderado na decisão de primeiro grau, tal como no aresto objurgado, em que pese a irresignação traçada pelo recorrente, razão não lhe assiste quanto às argumentações que edificam o recurso, não se vislumbrando qualquer irregularidade, apta a afastar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.*

*Nesse diapasão, bem ressaltou o Juízo de origem quando da decretação da prisão, quando destaca que (fls. 170/171):*

### '1- COMPETÊNCIA

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 6 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13726

Como dito alhures, a presente operação é fruto da descoberta de esquemas revelados nos acordos de leniência firmados no bojo da operação Calicute, bem como das colaborações homologadas pelo STJ, todas de investigados ligados a ORCRIM liderada por Sérgio Cabral. Nesses depoimentos, foi confirmado o pagamento de propinas, nos moldes do realizado pelas empreiteiras (com investigação em curso nesse Juízo), só que no setor de transporte público, com o fito de garantir tarifas e contratos relacionados ao Estado do Rio de Janeiro. Assim, igualmente àquela operação, a empreitada criminosa, ora em comento, relaciona-se ao desvio de verbas públicas em setor público, por agentes públicos e empresários intimamente ligados ao ex-governador Sérgio Cabral.

Nessa toada, foi homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e compartilhado com esse Juízo, acordo de colaboração com ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM. Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação, e repassar para alguns agentes políticos, especialmente, Sérgio Cabral, in verbis:

'Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc...' - depoimento prestado no STJ (grifei)

'Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SÉRGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SÉRGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SÉRGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA ('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica' - depoimento prestado na sede do Ministério Público (grifei)''.

Assim, ao que parece, sujeitos ocupantes de cargos de direção das entidades do ramo dos transportes pagavam vantagens indevidas, provenientes das empresas de ônibus, aos agentes políticos com o intuito de manter as regalias no setor, alimentando o esquema criminoso, o que torna impossível desvincular os delitos imputados a cada empresário de toda a estrutura orquestrada pela organização criminosa.

Dessa forma, no caso em comento a competência não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa. Assim, pela inteligência da Súmula nº 122 do STJ, os processos devem ser reunidos



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13727

### na Justiça Federal.

Nesse diapasão, é que se vislumbra a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as operações estão interligadas".

No mesmo diapasão, bem delineou a **Corte Regional**, asseverando que (fls. 2111):

*"Estabelecidas as premissas de fixação da competência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para o processamento e julgamento da Operação Calicute, tem-se que a distribuição da Operação Ponto Final por conexão com as outras ações penais já em trâmite naquele juízo é evidente, como acima já se examinou no tópico 1.2.*

*De fato, como examinei acima, e cabe aqui ser repetido no que for cabível, a denúncia nos autos n. 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), que para o paciente foi desmembrada gerando os autos n.º 0506501-45.2017.4.02.5101, é fruto de desdobramento das Operações Saqueador e Calicute, nas quais se apura já com denúncias oferecidas, a prática do crime de organização criminosa, que teria como delitos fins o desvio e apropriação de recursos públicos, inclusive da União Federal, na gestão de despesas com obras importantes de construção civil no Estado do Rio de Janeiro (como a reforma do Maracanã, o Arco Metropolitano e o PAC Favelas).*

*Ocorre que o crime de organização criminosa é daquela cuja classificação jurídica aponta para a elementar essencial, que é a autoria necessária, mediante a qual, todos aqueles sujeitos que concorrem de alguma forma para os fins para os quais se constitui tal organização criminosa, devem responder pelo crime associativo de concurso necessário, assim como pelos crimes fins objetos da organização na medida em que para eles concorreram.*

*E isso está bastante bem demonstrado pelo MPF e acolhido com acerto pelo Juiz impetrado, pois com o desdobramento das investigações foi em tese revelada a prática de crimes levados avante no desempenho de empreendimentos no setor de transporte público fluminense, e que têm o mesmo perfil e finalidades de vários outros crimes praticados pela mesma organização criminosa.*

*Trata-se de fatos que tiveram a mesma base inicial de elementos de investigação, e que pela magnitude e especificidade com os diversos esquemas de corrupção que foram se apresentando, pela razão relevante de possibilitar uma apuração mais específica, organizada, célere e econômica, nos termos do art. 80 do CPP foram ensejando processos separados, originários de denúncias diferentes, mas tendo como base as mesmas provas iniciais e aduzindo provas, as quais umas influenciam sem dúvida no exame das outras.*

*No caso, portanto, está corretamente configurada a situação jurídica prevista no art. 76, inciso I e III do CPP, com incidência do art. 80 do mesmo estatuto, haja vista que no que concerne ao crime de organização criminosa para praticar outros crimes, trata-se de organização criminosa que cometeu crimes fins para os quais concorreu na medida de seus atos, o ora paciente'.*

*Portanto, e no mesmo compasso, como bem consignou o Ministério Público Federal em parecer (fls. 2332), não figura o recorrente em procedimento*

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 8 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13728

*como acusado de ações praticadas em concurso com Parlamentares, bem pontuando o aresto que “Nessa ordem de ideias, não há pertinência na tese aqui aventada pelo paciente, o qual, inclusive, não é Deputado Estadual, não tem foro por prerrogativa de função e não está figurando em processo, como acusado de ações praticadas em concurso com Deputados,*

*Nesse contexto, em meio ao patente cenário de conexão probatória entre os fatos revelados na colaboração premiada e o crime que se procura elucidar, justifica-se a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para, tal qual bem descrito pelo parquet (fls. 2344), 'racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova (fls. 2104/2105)’”.*

Noutro compasso, quanto à presença dos pressupostos e fundamentos que motivaram o decreto prisional, da mesma forma, não se faz possível vislumbrar qualquer alteração fática que pudesse deslegitimar a decisão guerreada, restando-se demonstrados de modo satisfatório, a materialidade e os indícios de autoria, bem como o risco à ordem pública, não havendo que se mensurar, em razão dos fatos imputados ao recorrente, além da respectiva gravidade, a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere, senão veja-se:

*“O ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.*

*A luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus commissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

*No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.*

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 9 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13729

*Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.*

*Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.*

*Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que vão além do crime de corrupção, e já adentram delitos relacionados à organização criminosa.*

*Dessa forma, após a explanação sobre cada requerido, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro pelos requeridos, além de possível imputação nos delitos relacionados ao sistema financeiro.*

*Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

*Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.*

*Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva que, em relação a todos os investigados acima referidos, não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram manter o esquema delituoso mesmo após a prisão de Sérgio Cabral e de importantes integrantes da ORCRIM.*

*Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.*

*Nesse contexto, a prisão preventiva dos NOVE investigados supracitados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP”.*



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13730

No mesmo sentido, colaciono o que bem ressaltou o acórdão regional (fls. 2125/2127):

*'Bem se verifica dos elementos probatórios até o momento arrecadados, que o paciente seria responsável por coordenar o recebimento dos valores dos empresários - que seriam pagos periodicamente por empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina instituído pela ORCRIM - e coordenar o repasse a agentes públicos do alto escalão do Estado do Rio de Janeiro, segundo os depoimentos colhidos de colaboradores, de funcionário de empresa envolvida no esquema delituoso, de autos de apreensão, entre outros elementos já citados acima.*

*Ressalte-se que mesmo nos casos em que os contratos ou atos digam respeito à área estadual, o que se vê é a clara conexão probatória e intersubjetiva, pois tudo foi praticado por uma mesma organização criminosa, a qual só passou a ser descortinada no momento em que os fatos envolvendo verbas federais e interesses da UNIÃO passaram a ser aprofundados, o que se deduz, inclusive, do grau de comprometimento de órgãos e instituições estaduais com o esquema do qual tomou conta o governo do Estado do Rio de Janeiro, como ocorreu com o TCE.*

*Foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica da máquina pública, que possibilitou a realização de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas, bem como a realização de atos dissociados do interesse público.*

*Os fatos atribuídos ao paciente na investigação e imputados na denúncia (art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013) recebida em 08/08/2017 (fls. 03/159 e 1044/1052 dos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.*

*Aponta-se que JOSÉ CARLOS LAVOURAS seria responsável pela inserção de milhões de reais na ORCRIM, não só de dinheiro auferido pelo próprio no ramo de transportes, mas também relativos ao recebimento de valores pagos pelas empresas ligadas ao ramo de transportes - em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro, e certos privilégios - para posterior repasse a agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro, atuando como gestor do "caixa 2" da FETRANSPOR. Sendo que teria atuado há muitos anos (o paciente era Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR desde 1988 segundo o MPF) até sua prisão cautelar, julho deste ano, no núcleo empresarial da referida organização criminosa, o que denota a contemporaneidade e relevância de seu papel no esquema criminoso".*

*Nesse diapasão, da argumentação veiculada na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não se vislumbra a existência de qualquer constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso. Isso porque, da*



TRF20F1201811496A



## Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13731

*análise da r. decisão reprochada, tem-se que a prisão preventiva estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta dos atos perpetrados, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.*

*Saliente-se que o juízo de primeiro grau, ao determinar a prisão preventiva do recorrente, expressamente asseverou as circunstâncias de que 'o paciente utilizaria de seu cargo, bem como de seu poder e influência no setor de transportes, para recolher periodicamente dinheiro angariado de forma espúria das empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina, a qual teria continuado a ser arrecadada até a sua segregação cautelar, servindo sua conduta, assim, para a manutenção da atividade ilícita da ORCRIM, conforme depoimentos prestados por colaboradores com a justiça e corroborados por testemunhos e documentos'.*

*A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no acórdão que denegou o habeas corpus, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta.*

*Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos a respaldar a prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazer parte o recorrente e, com isso, evitar a prática de novos crimes" (fls. 2401/2404).*

Por tais razões, a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13732

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0251825-7

AgRg na PET no  
RHC 90.040 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092108720174020000 05049425320174025101 201700000092104  
201751015049423 5049425320174025101 5095035720164025101  
5095676720164025101 5102821220164025101 92108720174020000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
CORRÉU : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO  
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO  
CORRÉU : HUDSON BRAGA  
CORRÉU : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA  
CORRÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA  
CORRÉU : WAGNER JORDAO GARCIA  
CORRÉU : PEDRO RAMOS DE MIRANDA  
CORRÉU : PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES  
CORRÉU : JOSÉ ORLANDO RABELO  
CORRÉU : LUIZ PAULO REIS  
CORRÉU : CARLOS JARDIM BORGES  
CORRÉU : LUIZ ALEXANDRE IGAYARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Documento: 1696482 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2018

Página 13 de 14



Assinado digitalmente por ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento Nº: 2177587.20813263-1558 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201811496A

# Superior Tribunal de Justiça

JFRJ  
Fls 13733

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



TRF20F1201811496A

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0009210-87.2017.4.02.0000 (2017.00.00.009210-4)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05049425320174025101)

### VOTO

#### I – Da competência

##### 1) Inexistência de competência do Superior Tribunal de Justiça

A tese é manifestamente improcedente! Não há nenhuma notícia de que os acusados nos autos do processo n. 0505914-23.2017.4.02.5101, (Operação Ponto Final), sejam membros do TCE/RJ, os quais, ademais, estão em processo que tramita já no STJ.

Aliás, foi o próprio Ministro FELIX FISCHER, no bojo da denominada “Operação Quinto do Ouro” que tramita na Corte Superior, quem determinou o desmembramento dos elementos investigativos em relação a quem não detinha foro por prerrogativa de função naquela Corte, bem como sua remessa para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, juntamente com provas que serviram àquele processo que lá tramita, compartilhando-a com o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.

Ademais, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ que já foi desafiado com a exceção de incompetência nº 0501470-44.2017.4.02.5101, muito corretamente já a refutou.

Mas a questão não se resolve, principalmente, apenas, pela prática judiciária, mas sim pelo ordenamento jurídico vigente. Por isso, não tem cabimento a tese de que ao juiz de primeiro grau cabe mandar todo o processo para as instâncias superiores, para que elas então dissessem quais as pessoas que ostentam foro por prerrogativa de função e quais as que não, separando assim os indivíduos processados uns dos outros, e em seguida mandando retornar os autos ao primeiro grau novamente.

Na teoria geral do processo está a máxima de que o juiz a quem é distribuído pela primeira vez um processo é juiz da própria competência. E a razão é simples: primeiro, porque já dispunha o art. 87 do CPC/73 e agora o art. 43 do CPC/2015, que: “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial”, sendo certo que o juiz, ao despachar a inicial, desde logo deverá verificar o **pressuposto processual da competência** (no caso a sua), de acordo ainda com o art. 321 do CPC/2015 e art. 284 do CPC/73.

Caso, então, o juiz verifique ao despachar a inicial, que ocorre o **pressuposto processual do juiz competente**, prosseguirá nos atos seguintes do processo, em regra a citação. E caso verifique que não é o competente, aí sim deverá declinar da competência para o órgão jurisdicional que o seja.

E isso é assim também no direito processual penal, onde a competência em regra é do juiz de primeiro grau do lugar em que se consuma a infração ou onde ocorre o último ato de execução (art. 70 do CPP), cabendo ainda a esse mesmo juiz em qualquer fase do processo, reconhecer o motivo que o torne incompetente, quando então remeterá os autos àquele



órgão judiciário que o seja (art. 109 c/c art. 108 do CPP).

Ademais, em casos de conexão ou continência entre causas que tenham como competentes órgãos judiciários diversos, a autoridade prevalente para um deles deverá avocar os demais (art. 82 do CPP), o que se aplicaria então para a hipótese de o c. STJ verificar que algum processo de competência de juiz de primeiro grau devesse estar tramitando conexamente com outro de sua competência.

Jamais caberia ao juiz de primeiro grau remeter todo o processado para o STJ para que lá o Ministro fizesse a triagem, até porque, e agora já incidindo a segunda razão para que não seja assim, isso contraria os princípios da celeridade, efetividade e economia processuais, pois o processo estaria a subir e descer desnecessariamente, quando as regras são claras a respeito do procedimento a ser seguido.

Além disso, no presente caso, o acordo de colaboração no qual foi mencionado membro do TCE/RJ foi homologado pelo próprio STJ, segundo se verifica do documento juntado às fls. 196 destes autos.

Se houver, posteriormente, novos fatos delituosos descobertos e atribuídos a membro de Tribunal de Contas do Estado em depoimentos prestados na ação penal originária do presente *habeas corpus*, o Juiz de primeiro grau pode remeter cópia do ato ao Tribunal Superior, para eventual instrução dos feitos já em trâmite.

## 2) Competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante as alegações dos impetrantes no sentido de que inexistiria interesse da União na ação penal originária deste *writ*, a competência federal estabelecida no juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ está constitucional e legalmente amparada.

Primeiramente porque a denúncia já recebida nos autos 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), que para o paciente foi desmembrada gerando os autos n.º 0506501-45.2017.4.02.5101, é fruto de desdobramento das Operações Saqueador e Calicute, nas quais se apura já com denúncias oferecidas, a prática do crime de organização criminosa, que teria como delitos fins o desvio e apropriação de recursos públicos, inclusive da União Federal, na gestão de despesas em obras importantes de construção civil no Estado do Rio de Janeiro (como a reforma do Maracanã, o Arco Metropolitano e o PAC Favelas).

Ocorre que o crime de organização criminosa não é daqueles cuja tipicidade se exaure apenas na sua constituição objetiva, mas também com o escopo de "obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Ademais, a classificação jurídica do crime de organização criminosa aponta para a **elementar essencial**, que é a **autoria necessária**, mediante a qual, todos aqueles sujeitos que concorrem de alguma forma para os fins para os quais se constitui tal organização criminosa, devem responder pelo crime associativo de concurso necessário, assim como pelos crimes fins objetos da organização na medida em que para eles concorreram, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

*"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização*



*criminosa.*

*§2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

*§3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

*§4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

*I - se há participação de criança ou adolescente;*

*II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*

*III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;*

*IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;*

*V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.*

*§5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.*

*§6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.*

*§7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão."*

E isso está bastante **bem demonstrado pelo MPF e acolhido com acerto pelo Juiz impetrado**, pois com o desdobramento das investigações foi em tese revelada a prática de crimes levados avante no desempenho de empreendimentos no setor de transporte público fluminense, e que têm o mesmo perfil e finalidades de vários outros crimes praticados pela mesma organização criminosa, inclusive possibilitar proveito financeiro à sua célula central, qual seja o sistema de poder político-administrativo existente nos órgãos de comando do Estado do Rio de Janeiro nas épocas desveladas pelas investigações.

Na prática, se trata de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro que iriam irrigar, ao cabo de tudo, autoridades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à Operação Ponto Final, com reflexos na garantia de chancela dos ilícitos contra a Administração Pública no que concerne à Operação O Quinto do Ouro, em trâmite no STJ, daí a razão de o Ministro FÉLIX FISCHER ter determinado o desmembramento de alguns atos e o compartilhamento das provas.

Trata-se de fatos que tiveram a mesma base inicial de elementos de investigação, e que pela magnitude e especificidade com os diversos esquemas de corrupção que foram se apresentando, pela razão relevante de possibilitar





uma apuração mais específica, organizada, célere e econômica, nos termos do art. 80 do CPP foram ensejando processos separados, originários de denúncias diferentes, mas tendo como base as mesmas provas iniciais e aduzindo provas, as quais umas influenciam sem dúvida no exame das outras.

Nesse prisma, o art. 80 do CPP prevê a separação de processos conexos ou continentes sempre que muitos forem os acusados, aí se incluindo por razões óbvias, as hipóteses em que esses muitos acusados atuem em frentes criminosas distintas, gerando muitos fatos a serem apurados. Uma separação meramente operacional de instruções processuais penais, mas que, contudo, jamais deve incluir a separação de juízo, porquanto o que a autoriza são apenas razões de interesse do processamento e não de matéria, o que mantém competente o mesmo juiz que atuaria em todos os processos caso eles pudessem seguir juntos até o fim em um feito só.

No caso, portanto, está corretamente configurada a situação jurídica prevista no **art. 76, inciso I e III do CPP**, com incidência do **art. 80 do mesmo estatuto** e ainda com incidência, em relação a alguns crimes, da regra do art. 78, IV do CPP c/c art. 109, IV da Constituição Federal, segundo ainda a inteligência da a súmula n.º 122 do c. STJ, haja vista que no que concerne ao crime de organização criminosa para praticar outros crimes, **trata-se de organização criminosa que cometeu crimes contra bens e interesses da União**, com a qual, inclusive, **concorreu na medida de seus atos, o ora paciente**.

Com efeito, se por um lado as Justiças, Estadual e Federal são comuns em razão da matéria residual que lhes remanesce por força da Constituição, a segunda é especializada em algum grau em relação à primeira, pois julga causas que, por determinação constitucional, lhe são reservadas em razão da pessoa, da matéria ou do interesse, pelo art. 109 da Magna Carta. Por isso **a jurisdição prevalente é a Federal**, como aliás deixaram assentado as Súmulas n. 52 do TFR e 122 do STJ, bem como o STF no acórdão paradigmático: HC n. 70.563-4/PR DJU de 22/04/1994, p. 8.943 (cf. JULIO MIRABETE, Processo Penal, Ed. Atlas, 1997, p. 182), e, mais recentemente, o julgado: **AG.REG. no REXT. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017**.

Assim também, como exarado por FREDERICO MARQUEES (*apud* DOS SANTOS FERREIRA. Competência da Justiça Federal. Ed. Independente, 1997, p. 38): a Justiça Federal "guarda um grau de especialidade em face da Justiça Estadual, que é a mais comum de todas".

Ademais, no caso em tela, ainda há crimes específicos denunciados, praticados contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos, 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86 - FATO 4), extraídos da ação dos acusados de manutenção e aproveitamento de verdadeiras contas de "natureza bancária informal" em empresas transportadoras de valores, com a movimentação clandestina de dinheiro, via contabilidade própria e a articulação desses agentes com vistas a praticar suposta lavagem de dinheiro (independentemente da origem desses valores), na forma do **art. 109, VI, da Constituição da República** sem contar que no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, refere a denúncia a remessa e utilização de contas no exterior, atraindo ainda a incidência da regra de competência federal prevista no **art. 109, V da Constituição Federal**.

Rejeito, portanto, a tese.

### 3) Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Não prospera a tese de que a competência seria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro devido ao foro por prerrogativa de função ostentado por Deputados Estaduais citados por réus colaboradores nos anexos de colaboração



premiada que subsidiaram a denúncia oferecida em face do paciente (art. 102, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

Com efeito, não há nenhum Deputado Estadual que possua foro por prerrogativa de função no mesmo processo em que figura o paciente. Ademais, não há nenhuma indicação de que os parlamentares eventualmente citados no termo de colaboração homologado pelo c. STJ tenham sido objeto de quaisquer medidas perante o Juízo Federal de primeiro grau.

De todo modo, ainda que assim não fosse, ainda seria possível a aplicação do art. 80 do CPP por razões de economia e celeridade processual e manutenção das regras de competência, com o desmembramento em relação aos acusados que não ostentam foro por prerrogativa de função, de modo que o processo em face do paciente permaneceria tramitando perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, nos moldes que vem sendo determinado pelo Min. FÉLIX FISHER do STJ, sem recurso de quem quer que seja perante aquela Corte.

Ademais, não se perca de vista que mesmo as autoridades com foro por prerrogativa em órgãos que não os federais, não deixam de ser processadas e julgadas pelos Juízes e Tribunais Federais quando pratiquem crimes de competência federal, nos termos da **norma de competência absoluta** contida no **art. 109, inciso IV da CRFB/88**.

Isto se deduz do **princípio federativo**, mediante o qual, se por um lado é característica do Estado Federal a capacidade dos Estados-membros se auto-organizarem por meio de Constituições próprias, se autogovernando, auto-administrando e auto-organizando/normatizando, por outro lado também é imperativo decorrente do mesmo princípio que os Estados-membros, dentro dessa repartição constitucional de competências, não podem legislar de forma a contrariar aquilo que define a própria Constituição Federal como de competência federal.

Como bem destaca MICHEL TEMER, atual Presidente da República e constitucionalista, em sua vetusta obra: Elementos de Direito Constitucional: os Estados são competentes para decidirem legislativamente, executivamente e judicialmente sobre as matérias que a Constituição lhes atribuiu, dentre as quais **não está** que suas justiças processem e julguem crimes de competência federal (**art. 109, IV, V, V-A e VI da CRFB**).

Ainda nas precisas palavras do doutrinador e Ministro do STF, GILMAR MENDES, conjuntamente com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem especificamente do Poder Constituinte dos Estados-membros:

*"O Poder constituinte originário, ao adotar a opção federalista, confere aos estados-membros o poder de auto organização das unidades federadas. estas, assim, exercem um poder constituinte, que não se iguala, entretanto, ao poder constituinte originário, já que é criação deste e se acha sujeito a limitações de conteúdo e de forma.*

*O poder constituinte do estado-membro é, como o de revisão, derivado, pode retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal.*

*(...)*

*O conflito entre a norma do poder constituinte do estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela.*

*As normas de conteúdo a que o poder constituinte estadual está sujeito podem ser classificadas no grupo dos princípios sensíveis e dos princípios constitucionais estabelecidos, estes compreendendo as demais disposições da Constituição Federal, que se estendem à observância dos Estados-membros."*

Esses **princípios constitucionais sensíveis** estão previstos no art. 34, inciso VII da CRFB/88, dentre eles figurando a **forma republicana**, bem como são consectário também das **cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º da CRFB/88**.



que em seu **inciso I** prevê a imutabilidade da forma federativa de Estado.

Ainda nas palavras de MICHEL TEMER, se a descentralização política, a participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional e a possibilidade de auto-constituição são notas essenciais à Federação, é igualmente essencial à sua manutenção a rigidez constitucional e a existência de um órgão constitucional incumbido do controle da constitucionalidade das leis.

Em suma, a repartição de competência não permite aos Estados-membros legislarem de forma a colidir com a Carta Magna, sob pena de atentar contra o próprio **princípio federativo** e a **forma republicana e federativa de Estado** adotadas pela CRFB/88. O efeito de um Estado-membro negar observância a essa limitação é a **intervenção federal**.

E já agora como descreve ALEXANDRE DE MORAES, constitucionalista e também Ministro da Suprema Corte, ao tratar da autonomia estadual:

*"Os estados membros se auto organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, caput), sempre, porém, respeitando os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos.*

*Os princípios constitucionais sensíveis são assim denominados, pois a sua inobservância pelos Estados-membros no exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias, pode acarretar a sanção mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção na autonomia política. Estão previstos no art. 34, VII, da Constituição Federal."*

Nessa ordem de ideias, não há pertinência na tese aqui aventada pelo paciente, o qual, inclusive, não é Deputado Estadual, não tem foro por prerrogativa de função e **não está figurando em processo, como acusado de ações praticadas em concurso com Deputados**.

Assim, rejeito a preliminar.

#### **4) Conexão e prevenção do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ**

A tese ora trazida pelos impetrantes, de inexistência de conexão entre as Operações Saqueador e Calicute para concluir pela ausência de prevenção do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ quanto às Operações da Polícia Federal que as sucederam, incluindo esta denominada Operação Ponto Final, foi apreciada por esta Primeira Turma Especializada, tanto no julgamento do *habeas corpus* nº 2017.00.00.000604-2, quanto no de nº 2017.00.00.007986-0.

Destarte, **exatamente quanto a este ponto de conexão entra os processos daquelas duas Operações**, adoto ambos os julgados como razões neste voto, sendo o último com análise mais ampla a respeito, cujos fundamentos reproduzo abaixo, exatamente por retratarem julgamento já assentado nesta Corte:

*"Invoca-se, no presente habeas corpus, como em outro anterior, a decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ao determinar a redistribuição do HC 382.747/RJ, por não reconhecer a conexão entre writs relativos às denominadas operações: Saqueador e Calicute.*

*Todavia, salvo melhor juízo, o que se percebe da referida decisão é que a eminente Ministra apenas se debruçou naquele momento em exame de prevenção, e mesmo assim adstrita ao aspecto do processamento regimental no STJ, no que concerne à distribuição de habeas corpus*



entre os ministros.

*Porém, como bem observou o próprio advogado da tribuna, aquele habeas corpus foi redistribuído imediatamente ao despacho, e acabou sorteado para a mesma Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, o que, de certa forma, não permitiu tempo para que a questão pudesse ser levada a ela própria por pedido de reconsideração do Ministério Público, por exemplo, mediante o qual a matéria poderia ser melhor esclarecida quanto aos pontos de conexão, levando, até mesmo, a outro posicionamento por parte de Sua Exa..*

*As teses ora trazidas pelo impetrante já foram apreciadas por esta Primeira Turma Especializada quando do julgamento de habeas corpus que possuía argumentação inclusive com espectro mais amplo, autuado sob o nº 0000604-70.2017.4.02.0000, impetrado em favor do corréu LUIZ CARLOS BEZERRA.*

*Exceto por um pormenor importante ao qual se pegam os ora impetrantes, que merece enfrentamento, mas que na verdade muito ao contrário de acarretar o reconhecimento da incompetência por prevenção em razão de conexão, na realidade reforça a existência da referida conexão entre os processos por razões probatórias.*

*Trata-se da alegação de que a existência de "encontros fortuitos de provas" (sic) não teria o condão de apontar conexão e sim o contrário, ou seja, a separação dos processos.*

*Isto seria correto se estivessemos mesmo diante de "encontros fortuitos", os quais a doutrina mais correta identifica como aqueles fatos que são encontrados fortuitamente em uma investigação ou medida de persecução adotadas para apurar um determinado fato delituoso "x", mas que nada tenham a ver com ele diretamente, daí porque se denominam **FORTUITOS** (a distinção entre conhecimentos fortuitos e conhecimentos de investigação está bem posta em FRANCISCO AGUIAR: "Dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefônicas". Ed. Almedina, 2004).*

*Acontece que, como se pode verificar facilmente, o que se apurou na persecução penal contida no processo de ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), na verdade descortinou apenas alguns dos grupos de fatos que tinham como modus operandi o desvio de verbas públicas mediante contratação de obras e serviços com empresas diversas (naquêle caso era a DELTA), e cuja autoria, de um lado, estava a cargo do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; alguns de seus secretários; intermediários; advogados e inclusive sua esposa também advogada.*

*Com efeito, no bojo da denominada Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101), as autoridades da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, aprofundando as apurações, chegou à constatação de que diversos executivos da empresa DELTA CONSTRUÇÕES, ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, atuavam de forma semelhante em esquemas criminosos levados a cabo em obras realizadas pela Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União.*

*Foi assim, então, que mediante colaborações premiadas de executivos das empresas DELTA CONSTRUÇÕES e ANDRADE GUTIERREZ, acerca da realização de obras no Rio de Janeiro subsidiadas com recursos federais, foi afirmada, categoricamente, a existência de esquema de pagamento de propina a agentes públicos, entre eles os referidos personagens comandados pelo ex-governador.*

*Destarte, e verificando-se que novos contratos de obras e serviços ampliavam o leque de ilícitos penais praticados numa das pontas pelo ex-governador e seu staff, mas sempre mediante modus operandi igual ou muito semelhante ao que foi verificado na Operação Saqueador, foi então deflagrada a denominada Operação Calicute, (processo n.º 0509565-97.2016.4.02.5101), que abarca elementos de provas de inequívoca influência recíproca em relação à Operação Saqueador, até porque também apontam, pelo lado dos agentes públicos autores dos fatos, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; alguns de seus secretários; intermediários; advogados e inclusive sua esposa também advogada, razão pela qual o feito foi levado à distribuição por prevenção ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ. Ou seja, além dos fatos narrados em*



ambas as ações penais contarem com a conexão probatória, ainda há a conexão intersubjetiva.

Nessa linha, não se está diante de **encontro fortuito**, mas sim do denominado **ENCONTRO DE INVESTIGAÇÃO**, que é aquele que faz com que numa determinada investigação por um fato "x", sejam apurados fatos "y", mas diretamente relacionados com os primeiros quer em função da presença das mesma pessoas como autores em ambos, quer porque os modus operandi são semelhantes (também sobre a conexão derivada do "encontro de investigação", ligado a fatos relacionados entre si: LUIZ FLÁVIO GOMES e RAÚL CERVINI. "Interceptação Telefônica". Ed. RT, 1997, p. 192-194).

Assim, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, MARCELO BRETAS, acertadamente recebeu os autos por prevenção, em razão de ter decidido, por distribuição automática prévia, ação conexa anterior, e por força do art. 76, III do CPP, a conexão probatória se apresenta evidente.

Inclusive, os fatos apurados nos autos da **Operação Calicute** chegaram a ser mencionados no bojo da denúncia oferecida nos autos nº **0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador)**, pois em decorrência das grandes obras realizadas no Estado do Rio de Janeiro, já citadas acima, grupos de empreiteiras se revezariam ou dividiriam os objetos dos contratos oriundos das licitações, tudo previamente concertado para benefício de determinados empresários e agentes públicos, os quais contavam com a atuação de operadores financeiros ligados ao grupo.

Ainda no tocante à conexão entre esses dois feitos (Operações Saqueador e Calicute), destaco o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:

*O paciente José Orlando Rabelo, pelo que se depreende dos elementos de prova trazidos aos autos, desempenharia **importante papel na Organização Criminosa** sob investigação, tendo sido mencionado pelos executivos da Carioca Engenharia e colaboradores, Rodolfo Mantuano e Roberto José Teixeira Gonçalves, como a pessoa responsável pelo **recolhimento da propina denominada "taxa de oxigênio"**, atuando sob orientação de Hudson Braga. As investigações revelaram uma intensa comunicação telefônica entre o paciente e Hudson Braga, que pode ser medida pela quantidade de ligações telefônicas trocadas (627 ligações), além de expressivo volume de e-mails (238) trocados entre ambos.*

*Dito isto, passo a fazer um breve resumo da Operação Calicute realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal. A referida operação traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.*

*Trata-se de operação que decorreu do aprofundamento das investigações levadas a efeito pela Força Tarefa da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro no âmbito da Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101), que tramita perante este Juízo e cujo aprofundamento, como dito acima, resultou na Operação Calicute. No bojo dessa operação foi revelada sofisticada organização criminosa capitaneada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES, ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União.*

*O paciente José Orlando desempenharia importante função junto à organização criminosa em testilha, integrando o núcleo financeiro e atuando ao lado dos acusados Luiz Carlos Bezerra, Carlos Miranda e Wagner Garcia. Segundo o órgão de acusação, seria provável o envolvimento do paciente com os fatos relacionados, possivelmente atuando na **circulação de altas somas de dinheiro auferido com atividades criminosas**. Nesse tocante, seu papel seria relevante, pois não se confiaria movimentação financeira tão expressiva a pessoa que não desfrutasse da confiança do líder da organização. No mais, reporto-me aos termos da*



*decisão que decretou a custódia temporária do corréu em anexo.*

*Pois bem, diante de tudo que consta nos autos tenho por bem delineada a participação de José Orlando Rabelo na Organização Criminosa, sendo forçoso reconhecer sua importância nas atividades ilícitas, razão determinei a segregação cautelar do paciente, inclusive destacando o risco de reiteração delitosa e ocultação do patrimônio amealhado com as práticas delituosas.*

*Em casos similares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça majoritariamente determina a distribuição dos feitos conexos ao mesmo juízo, a exemplo dos julgados abaixo:*

*..EMEN: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÕES DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO EM DETRIMENTO DA PETROBRÁS. PREVENÇÃO. HC N. 145.705. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. ART. 71, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. 1. A Terceira Seção, por unanimidade de votos, conheceu do Conflito de Competência nº 145.705/DF e, com base na previsão do parágrafo 2º do artigo 71, do Regimento Interno desta Corte e em precedente do Supremo Tribunal Federal, declarou competente o Ministro Felix Fischer para processar e julgar os casos decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, "desde que constatados os requisitos da interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória". 2. Considerando que se trata do mesmo paciente que o do mencionado precedente, cujo acórdão é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decorre de investigações de atos de corrupção em detrimento da Petrobrás, levadas a cabo na 13ª Vara Federal de Curitiba, tenho como caracterizada a estreita interligação subjetiva e probatória para reconhecer a prevenção para o processamento e julgamento do presente recurso com os processos cujas relatorias foram atribuídas ao Ministro Felix Fischer. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Ministro Felix Fischer, o suscitado. ..EMEN: (CC 201600567452, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2016 ..DTPB:..)*

*..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA EXAMINAR MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO. PREVENÇÃO E CONEXÃO EXISTENTES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Mostrando-se as infrações penais investigadas como desdobramentos de fatos ligados a inquérito em andamento, bem como existindo a possibilidade de a prova obtida em um influir nos rumos da outra, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de fatos correlacionados e conexos com o objeto do inquérito policial, não há ilegalidade na aceitação da competência, pelo Juízo impetrado, para apreciar medidas cautelares que visaram ampliar a investigação. 3. Matéria relativa a irregularidade no procedimento da interceptação telefônica não examinada na instância ordinária, o que impede o conhecimento do tema pelo STJ. 4. Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (RHC 200701448420, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2013 ..DTPB:..)*

*..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico*



de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratar de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. ..EMEN: (CC 201402537834, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2015 ..DTPB:)

..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PREVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A narrativa demonstra, de maneira clara, qual seria o envolvimento do paciente nas práticas delituosas, as quais teriam consistido em tentativas de manipulação de procedimento licitatório na cidade de Governador Valadares/MG, no intuito de beneficiar empresas que seriam objeto da investigação policial. 2. Está demonstrada a existência de justa causa apta a autorizar a persecução penal, em especial nos diversos diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas, os quais demonstrariam o envolvimento direto do paciente na tentativa de burlar ou direcionar o procedimento licitatório. 3. Os delitos supostamente cometidos pelo paciente teriam sido praticados em conexão com diversos crimes perpetrados em Mato Grosso e em outros Estados da Federação, todos sujeitos à jurisdição federal. 4. A maior parte das infrações penais ocorreu em Mato Grosso. Os inquéritos foram instaurados pela Polícia Federal nessa localidade, sendo as interceptações telefônicas e demais diligências investigatórias também determinadas pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, razão pela qual é este competente para processar e julgar todos os crimes praticados em conexão (art. 78, II, b e c, c/c o art. 83 do CPP). 5. Evidenciada a competência do Juízo processante, não prospera a tese de cerceamento de defesa, pois calcada apenas na alegação de que o fato de o paciente residir em outro em Estado da Federação impediria seu acesso ao conteúdo dos autos. 6. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200900544426, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2012 RT VOL.:00920 PG:00716 ..DTPB:.)

..EMEN: HABEAS CORPUS. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO CUJA PREVALÊNCIA OCORRE TANTO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES MAIS GRAVES QUANTO PELO COMETIMENTO DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE SE INFIRMAR TAL DETERMINAÇÃO SEM INCORRER EM DETALHADO E MINUCIOSO EXAME DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA CÉLERE E RESTRITA DO HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES EXTREMAMENTE COMPLEXAS. IMPETRANTES QUE DE NENHUMA MANEIRA COMPROVARAM A ALEGAÇÃO DE FALTA DE LISURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS MAGISTRADOS, NO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE TEVE A COMPETÊNCIA PRORROGADA. PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU O RESPEITO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Ocorre a conexão quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, o que justifica o julgamento dos fatos no mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional. 2. Segundo esclarecimentos dos próprios Impetrantes, as condutas investigadas sob a supervisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ referiam-se à emissão irregular de passaportes brasileiros em nome dos





*estrangeiros, por parte de Agentes da Polícia Federal. 3. Nas investigações na Subseção de Campos dos Goytacazes, porém, esclareceu-se a participação de um outro Agente da Polícia Federal, que igualmente era investigado, junto à 6ª Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro, em Inquérito Policial também instaurado para fins de apuração de esquema de falsificação de passaportes existente. 4. A apuração dos fatos revelou, ainda, a relação entre o esquema de falsificação de passaportes e os diversos procedimentos que já em tramitavam na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 2001, com a finalidade de investigar a suposta existência de organização criminosa estruturada dentro da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, supostamente integrada pelo Superintendente à época, passando pelos chefes de delegacia e chegando a agentes. 5. Dentre os desdobramentos, seguiu-se, em 2003, a instauração de inquérito, sob a supervisão da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a apuração de condutas de servidores da União, que supostamente teriam incorrido nos crimes previstos nos arts. 288, 318, 319, 334 e 332, todos do Código Penal. 6. Posterior medida cautelar (interceptação telefônica) requerida no âmbito de tal inquérito (IPL 06/2003) apontou, então, para a existência de uma enorme e complexa organização criminosa relacionada a bingos e máquinas caça-níqueis, que culminaram, nas diversas ações penais referentes à operação da Polícia Federal conhecida como "Furacão". 7. Não há dúvidas de que os crimes de maior gravidade e o maior número de infrações, no caso, referem-se à complexa operação Furacão - na qual se investigou expressivo número delitos, supostamente cometidos por diversas autoridades públicas, civis e militares, bem assim particulares -, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e é desdobramento das investigações em que proferidos os atos ora questionados. 8. Tem-se, portanto, no caso, que o instituto da conexão foi corretamente aplicado na hipótese, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 78, inciso II, do Código de Processo Penal. Ora, no concurso de jurisdições da mesma categoria a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; e b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. 9. Mais. No caso, em que a investigação é extremamente complexa, tendo se desmembrado em diversos outros procedimentos, é inviável inferir que o deslocamento da competência não se deu corretamente. Isso porque proceder a detalhado e minucioso exame de provas é absolutamente inviável na celeridade e restrita via do habeas corpus. 10. Ainda que assim não fosse, tem-se que todos os fatos posteriormente verificados na localidade de Campos dos Goytacazes foram desdobramentos das investigações iniciais ocorridas na cidade do Rio de Janeiro. Ora, se há que se invocar a regra da prevenção, que fosse na capital carioca. 11. Os Impetrantes questionam, por fim, a lisura das determinações para que os diversos feitos passassem a ser processados perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Porém, sequer lograram êxito em demonstrar desrespeito a regras processuais referentes à conexão. 12. Ora, não havendo comprovação pré-constituída nos autos, estreme de dúvidas, de que o comportamento de autoridades estatais responsáveis pela condução do feito não teria sido proba e escorreita, é de se rechaçar tais alegações, não se constituindo o habeas corpus a via adequada para tal deliberação, nem competindo, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir sobre fatos que, em verdade, configurariam delitos. 13. Assim, de nenhuma maneira os Impetrantes comprovaram a alegação de que, além de contrário a regras processuais, não ocorreu de forma reta o encaminhamento dos autos à Subseção do Rio de Janeiro. 14. Ordem denegada. ...EMEN:  
(HC 200802131261, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/03/2012 RSTJ VOL.: 00225 PG: 00703 ..DTPB:)*

*Até se pode compreender os motivos pelos quais as defesas começam a atuar no sentido da pulverização em diversos juízos das operações envolvendo o desvio de verbas públicas pelo alto escalão do Governo do Estado, mediante atuação das empresas que, previamente concertadas, "fatiavam" a realização de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.*

*Contudo e como já dito acima, é evidente a conexão dos processos envolvendo tais empresas e os núcleos políticos, operacionais e financeiros objetos dessas duas operações, e do mesmo modus operandi, tudo a determinar a competência do mesmo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, com amparo no art. 76, I e III do CPP."*

Estabelecidas as premissas de **fixação da competência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para o processamento e julgamento da Operação Calicute**, tem-se que a distribuição da **Operação Ponto Final** por conexão



com as outras ações penais já em trâmite naquele juízo é evidente, como acima já se examinou no tópico I.2.

De fato, como examinei acima, e **cabe aqui ser repetido no que for cabível**, a denúncia nos autos n. 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), que para o paciente foi desmembrada gerando os autos n.º 0506501-45.2017.4.02.5101, é fruto de desdobramento das Operações Saqueador e Calicute, nas quais se apura já com denúncias oferecidas, a prática do **crime de organização criminosa**, que teria como delitos fins o desvio e apropriação de recursos públicos, inclusive da União Federal, na gestão de despesas em obras importantes de construção civil no Estado do Rio de Janeiro (como a reforma do Maracanã, o Arco Metropolitano e o PAC Favelas).

Ocorre que o crime de organização criminosa é daqueles cuja classificação jurídica aponta para a **elementar essencial**, que é a **autoria necessária**, mediante a qual, todos aqueles sujeitos que concorrem de alguma forma para os fins para os quais se constitui tal organização criminosa, devem responder pelo crime associativo de concurso necessário, assim como pelos crimes fins objetos da organização na medida em que para eles concorreram.

E isso está bastante **bem demonstrado pelo MPF e acolhido com acerto pelo Juiz impetrado**, pois com o desdobramento das investigações foi em tese revelada a prática de crimes levados avante no desempenho de empreendimentos no setor de transporte público fluminense, e que têm o mesmo perfil e finalidades de vários outros crimes praticados pela mesma organização criminosa.

Trata-se de fatos que tiveram a mesma base inicial de elementos de investigação, e que pela magnitude e especificidade com os diversos esquemas de corrupção que foram se apresentando, pela razão relevante de possibilitar uma apuração mais específica, organizada, célere e econômica, nos termos do art. 80 do CPP foram ensejando processos separados, originários de denúncias diferentes, mas tendo como base as mesmas provas iniciais e aduzindo provas, as quais umas influenciam sem dúvida no exame das outras.

No caso, portanto, está corretamente configurada a situação jurídica prevista no **art. 76, inciso I e III do CPP**, com incidência do **art. 80 do mesmo estatuto**, haja vista que no que concerne ao crime de organização criminosa para praticar outros crimes, **trata-se de organização criminosa que cometeu crimes fins** para os quais **concorreu na medida de seus atos, o ora paciente**.

Sendo assim, está íntegra a competência do Juízo ora impetrado.

Rejeito a preliminar.

## **II. Da prisão preventiva**

### **1) Delimitação**

Tratando-se de HC impetrado com espeque no art. 647 do CPP, em face de decisão do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal - que decretou a prisão preventiva do paciente, no curso da "**Operação Ponto Final**", em 2 de julho de 2017 - o que cabe a este órgão colegiado é apenas examinar se a referida decisão se pautou pela presença dos pressupostos legais delimitados no art. 312, segunda parte, do CPP; se está presente ao menos uma das circunstâncias autorizadoras previstas no art. 312, primeira parte, do CPP; e se a prisão poderia ser substituída por algumas das cautelas alternativas contidas no art. 319 do CPP.



Primeiramente, destaco que a menção às provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria no corpo do voto e no julgamento dos *habeas corpus* não se prende a julgamento de mérito sem instrução, mas sim imperativo legal que o tribunal tem que atender por força do exame dos pressupostos contidos na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

E quando a prisão é decretada para garantia da ordem pública, hipótese em que ela é propriamente preventiva mesmo e não como cautela do andamento do processo, como são os casos de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal, mais necessário ainda se faz aferir os pressupostos acima identificados, pois é com base neles que se avalia a situação de gravidade concreta que enseja a preventiva.

## 2) Dos pressupostos da prisão preventiva

Inicialmente, saliento que para decretação da prisão preventiva, como se deu  **neste caso concreto**, é preciso que os fatos delituosos estejam demonstrados quanto à sua existência.

Dentro desse já referido exame da existência dos fatos delituosos e dos suficientes indícios de que o paciente deles tomou parte, cabe transcrever o quanto posto na decisão judicial atacada, com cópia às fls. 168/195, *verbis*:

### “2.1 - JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LELIS TEIXEIRA e JACOB BARATAFILHO

*Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 referiam-se à contabilidade paralela da ORCRIM. Questionado sobre significado dos codinomes “Jardim”, “Flowers” e “Garden”, identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório nº 2813/2017 – fls. 207/213), esclareceu que são referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.*

*De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização, à qual se referiu como “a firma”.*

*No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro – Bilhete Único e Rio Card) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOSTEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de outubro de 2014.*

*Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPO, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCAS/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).*

(...)

*Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPO, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.*

*A corroborar o exposto por Luiz Carlos Bezerra, verificam-se, no bojo da referida cautelar de quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminoso.*

*Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZNOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe.*



Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

"Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com umarelção de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente dacorretora HOYA, que a partir de 1990 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc., ... Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUIR; que a TRANSEGUIR foi adquirida pela PROSEGUIR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPART, (...) Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete empapel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ..." (grifei).

A seu turno, EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário da HOYA, a quem cabia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas da FETRANSPOR, ratificou, no seu acordo de colaboração homologado pelo STJ, os fatos relatados por Álvaro Novis:

"... QUE o declarante, além das atividades desenvolvidas na Corretora, também fazia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas que possuía nas transportadoras... QUE o dinheiro custodiado era utilizado para fazer pagamentos às pessoas, nos valores, dias e nos endereços indicados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que os pagamentos eram feitos pela transportadora TRANS EXPERT e PROSEGUIR e os offices boyso declarante RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITALDA SILVA, que ainda trabalham com o declarante, além de ROBSONTEIXEIRA DE CASTRO, que não mais trabalha na HOYA; ... Que JOSE CARLOS LAVOURAS era quem dava as ordens para os pagamentos diretamente para o ALVARO NOVIS...; QUE as ordens de pagamento eram passadas também por um cronograma repassado por JOSE CARLOS mensalmente, em reunião que ocorria na FETRANSPOR; ... Que o controle dos valores se dava por meio de planilhas, de acordo com a entrada e saída de valores da conta beneficiária; Que os lançamentos eram feitos pelo colaborador EDIMAR; Que a primeira coluna refere-se à data em que os recursos foram debitados ou creditados; Que a segunda coluna refere-se ao valor debitado; Que a terceira coluna refere-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPOR; Que a quarta coluna refere-se ao saldo que possui com o Colaborador; Que a quinta coluna ("D/C") diz respeito ao status do saldo – se positivo ("CR") ou negativo ("DB"); Que a sexta coluna ("Histórico") servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da transação; Que JOSÉ CARLOS LAVOURAS possuía valores constantes na planilha sob o codinome PJCAL...; Que a FETRANSPOR possuía duas contas, uma sob o codinome F/SABI e a outra F/NETUNO (a primeira para débito e a segunda para crédito); Que alguns endereços de entrega constam nas planilhas de controle de entregas de valores do ano de 2010 a 2016, outros não porque foram feitos pelo esquema dos bilhetes antes citado; Que as planilhas apresentadas foram produzidas na época em que os pagamentos eram feitos, para registro contábil desses pagamentos; Que essas planilhas foram produzidas em um sistema idealizado para contabilizar essas operações de débito e crédito; que esse sistema foi destruído após a operação Xepa; que os dados localizados constam de um pen drive que foi preservado, com ordem e "ok" de pagamentos realizados de 2010 a 2016; Que a planilha F/VERA é referente à VIAÇÃO FLORES, empresa de Viação da qual JOSÉ CARLOS é sócio" (grifei).

O colaborador Álvaro Novis acostou pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, Jacob Barata Filho e João Augusto Monteiro. Na contabilidade, foram apurados mais de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sergio Cabral, através de Carlos Miranda.

Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:

"Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega;

Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ("SERJÃO"), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da



*FETRANSPOR(...). Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Fsbabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPET; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SERGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo;..."- fl. 1755/1757. (grifeti)*

*No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos o acordo de colaboração firmado no âmbito da Operação Quinto de Ouro com Jonas Lopes de Carvalho Junior, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE (fls. 1811/1817). Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte.*

(...)

*Oportunamente, cabe destacar, que segundo os colaboradores Álvaro Nôvis e Edimar Dantas, **LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRANSPOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.***

*A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.*

*Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos nº 0501019-19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado JACOB BARATA FILHO, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.*

*Estes dados reforçam a **necessidade da medida cautelar** pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação negocial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governado Estado do Rio de Janeiro. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM."*

**No caso em tela**, e na linha do exposto pela autoridade impetrada em sua decisão, seguindo uma série de outros atos judiciais já decretados no bojo de operações sucessivas que apuram um enorme esquema de corrupção em negócios e contratos com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles **muitos envolvendo verbas federais**, e que foram **objetos-crimes da organização criminosa identificadas nas diversas investigações**, tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da necessidade da prisão para garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal.

Constata-se motivação concreta e específica quanto ao paciente, em relação ao qual os elementos de prova até aqui colhidos apontam como plausível controlador do ramo de transportes e “*coordenador da arrecadação e distribuição*” de propina paga em larga escala pelos empresários do ramo dos transportes públicos do Estado do Rio de Janeiro, inclusive ele, a políticos e agentes públicos estatais integrados a uma extensa e complexa organização criminosa.

Segundo apontado pelo Ministério Público Federal no pedido de prisão preventiva, bem como reafirmado no parecer ministerial (fl. 2019), o paciente JOSÉ CARLOS LAVOURAS - que exercia o cargo de Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR, desde 1988, e era membro do Conselho de Administração da RIO PARTICIPAÇÕES



S/A, empresa à qual foi delegada a gestão dos sistemas Bilhete Único e Rio Card, fazendo também parte da direção das empresas subsidiárias desta última: a RIOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS S/A, a CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A e a RIOTER – TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA, além de ser sócio de conglomerado de empresas de transportes da qual faz parte a VIAÇÃO FLORES - faria parte e liderança do núcleo de empresários que arrecadavam propina para inserção na Organização Criminosa - ORCRIM, da qual o ex-governador SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO é acusado de capitanear, possuindo, assim, um papel significativo num quadro descrito pelo MPF como de corrupção sistêmica que se protraiu por anos no Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos do presente *writ*, bem como os autos originários, verifico que se indicia com suficiência a suposta atuação do paciente, bem como sua relevância, no esquema de corrupção que seria engendrado pela referida ORCRIM. E ao que tudo indica, sem a participação dele essa dinâmica estaria prejudicada no setor de transportes, no qual teria fornecido substancial aporte financeiro.

Nesse contexto, o paciente utilizaria de seu cargo, bem como de seu poder e influência no setor de transportes, para recolher periodicamente dinheiro angariado de forma espúria das empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina, a qual teria continuado a ser arrecadada até a sua segregação cautelar, servindo sua conduta, assim, para a manutenção da atividade ilícita da ORCRIM, conforme depoimentos prestados por colaboradores com a justiça e corroborados por testemunhos e documentos.

Ou seja, suficientes indícios embasados em **elementos informativos múltiplos**.

Inclusive, a esse respeito, o Ministério Público Federal foi capaz de enumerar alguns elementos probatórios a respeito da atuação do paciente na liderança do grupo empresarial do ramo dos transportes, a fim de coordenar e implementar o pagamento de propina ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo ele mesmo a partir de sua conta própria, efetuado o aporte em prol da organização criminosa, no valor de R\$ 77.606.964,33 (setenta e sete milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Sem adentrar na análise probatória e apenas para salientar que o Ministério Público Federal logrou demonstrar suficientes indícios de atuação do paciente nos crimes que lhe foram imputados, transcrevo alguns dos elementos salientados pelo MPF no pedido de prisão acolhido pelo juízo de primeiro grau e em parecer:

- "i) as planilhas eletrônicas de pagamento da "caixinha da propina" apresentadas pelo doleiro ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, em anexo aos termos de colaboração premiada homologados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 11.962-DF;*
- ii) os registros telefônicos do terminal de JOSÉ CARLOS REISLAVOURAS, que demonstraram o contato frequente com o doleiro ÁLVARONOVIS;*
- iii) as anotações obtidas através do cumprimento de busca e apreensão na residência do operador LUIZ CARLOS BEZERRA, no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, informando valores, registros de contabilidade, datas e codinomes de "pagadores", como "JARDIM", FLOWERS e "GARDEN", todos posteriormente identificados como a empresa VIAÇÃO FLORES, pertencente a JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS;*
- iv) o relatório de extração de dados do celular apreendido do operador LUIZ CARLOS BEZERRA, no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, que indicou a visita no endereço da VIAÇÃO FLORES, situada na Av. Automóvel Clube, nº 990, São João de Meriti/RJ, para o recolhimento de propina; bem como certificou a existência de contato telefônico com a secretária de confiança do paciente, a Sra. ENI GULIELLI, cognominada na agenda como "ENY FLORISTA";*





v) os termos de declarações prestadas à Polícia Federal pelos subordinados do paciente, CARLOS ROBERTO ALVES, gerente financeiro da FETRANSPOR, REGINA ANTÔNIO, secretária da FETRANSPORT, e ENIGULINELLI, secretária da VIAÇÃO FLORES, confirmando a entrega de pacotes e bilhetes a funcionários da empresa HOYA CORRETORA DE VALORES ECÂMBIO, de ÁLVARO NOVIS, a mando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS; e

vi) os dados obtidos através da quebra de sigilo de dados telefônicos sobre o terminal telefônico de CARLOS MIRANDA, HUDSON BRAGA e WILSON CARLOS, no bojo da Medida Cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101, que demonstraram o contato frequente entre os conhecidos operadores de SÉRGIO CABRAL com o paciente.”

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, numa análise da decisão proferida pela autoridade impetrada e em cotejo com os elementos trazidos pelo MPF, a prisão preventiva se mostra sim necessária e seu decreto nada possui de genérico, nem foi proferido exclusivamente com base em declarações isoladas de réus colaboradores, bem ao contrário da argumentação contida na inicial deste writ.

### **3) Circunstâncias do art. 312 do CPP**

#### **3.1. A questão da fundamentação**

Já na primeira linha de análise dos ponderáveis argumentos trazidos pelos impetrantes, **como venho afirmando em outros writs por mim já julgados**, e aqui repito, não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido, ou não convergem com o de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso haveria ausência de fundamentação a acarretar a nulidade da decisão. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência.

Por outro lado, também não é correto e jurídico afirmar que o Tribunal, ao reexaminar a decisão de um juiz, em grau de recurso ou writs constitucionais, estaria a acrescentar indevidamente fundamentos à decisão de Primeiro Grau para confirmá-la ou reformá-la, na medida em que, para fazer tal exame, o Tribunal não está adstrito a repetir os fundamentos inseridos pelo juiz, *ipse literis*, para ao final dizer que os confirma ou refuta, sob pena de, aí sim, incidir, já agora o Tribunal, em ausência de seus fundamentos.

Digo isto porque ultimamente se tornou frequente a alegação e até certo acolhimento por alguns julgados, de que o Tribunal que reaprecia uma questão “**não pode acrescentar fundamentos não utilizados pelo juiz na decisão apreciada**”.

Acontece que decisões judiciais são atos comunicativos que visam a expor razões de decidir e convencer os destinatários, dentre eles as instâncias superiores que as reapreciam. Por essa razão, há comunicação e dialética entre as decisões de diversos graus de jurisdição, sendo inimaginável num sistema como o nosso, de transparência, necessária e ampla fundamentação e publicidade ordinária de atos judiciais, que se pretenda impedir ou limitar os graus de jurisdição de aprofundar a dialética sobre um determinado ponto em reexame.

**Não se pode limitar nenhum juiz ou órgão judicial de fundamentar, ampla e livremente suas decisões, ao**



**argumento de que, colocar frases a mais ou argumentos diversos, mas todos dentro do limite da questão apreciada, são "inovações indevidas de fundamentos".**

Se o que permanece no centro da controvérsia é o cerne da decisão judicial, a matéria de fato e de direito que o juiz decidiu e da qual a parte recorreu, é jurídico e necessário que sobre ela o outro grau de jurisdição aprofunde o debate, mesmo que para tanto traga novos enfoques e argumentos.

No caso em tela, como já dito, da leitura da decisão combatida, bem observo a existência de motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve o paciente **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, não se mostrando a decisão genérica, ou que poderia servir para se destinar a qualquer pessoa que responda por crimes imputados.

### **3.2. Limitação da decretação de prisão preventiva a apenas duas hipóteses**

Muito embora não tenha sido alegação específica do ora impetrante, que teve a prisão decretada em vista da "Operação Ponto Final", mas considerando que esta foi um desdobramento da "Operação Calicute", a qual antecedeu a presente, e que defesas de pacientes daquela operação trouxeram teses relevantes sobre a limitação da prisão preventiva, destaco nesta oportunidade que não corresponde à realidade do sistema jurídico vigente no Brasil, a assertiva de que as medidas cautelares de natureza processual penal (no caso específico a prisão preventiva) buscam garantir apenas o normal desenvolvimento do processo, naquilo que diz respeito à colheita das provas, incidindo para *impedir que o acusado perturbe a instrução criminal*; ou a presença do acusado a todos os termos do processo, quando então incidirá a prisão preventiva quando o acusado *queira tornar ineficaz a sanção a ser-lhe imposta*.

Outrossim, já se fez alusão no bojo da "Operação Fatura Exposta", a qual sucedeu a "Operação Calicute", acerca de "moderna doutrina" que teria se formado a respeito do tema no país, chegando até mesmo a citar renomados e respeitáveis professores, mas igualmente advogados atuantes. Entretanto, um breve mergulho no sistema jurídico vigente, demonstra maciçamente, que a "doutrina moderna" citada não dá a ele a melhor interpretação.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) está escrito

*"Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência."* (Grifei)

Por sua vez, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos do Homem - 1969) dispõe quanto à liberdade e a integridade pessoal de pessoas presas, respectivamente, o seguinte:

*"Art. 7º. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas."*

*"Art. 5º. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas."* (Grifei)

Trazidos para o bojo de nossa Constituição, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º da CF, com status de direitos e garantias fundamentais, essas disposições internacionais encontram guarida no inciso LXI:



*"LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."*

Ou seja, a prisão provisória, da qual é espécie a preventiva, tem amparo nas próprias garantias fundamentais, já agora vistas, como devem ser, sob o prisma da alteridade, em virtude daqueles a quem também se destina segurança pública, pessoal ou individual e coletiva, como garantias fundamentais espalhadas no texto constitucional (art. 5º, *caput* e 144 da CF).

E mais, suas hipóteses e causas foram remetidas à lei promulgada de acordo com a Constituição, e com base na qual, por força do disposto no art. 93, IX da CF c/c art. 35, I da LOMAN (LC 35/79), a autoridade judiciária emite a ordem de prisão fundamentada conforme o texto legal.

Assim, é possível decidir pela prisão preventiva nos termos da lei vigente, que por sua vez é o Código de Processo Penal, que em seu art. 312 do CPP estabelece quatro circunstâncias nas quais pode incidir a prisão preventiva: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal.

Recentemente, o Código de Processo Penal teve o regime das prisões cautelares alterado pela Lei n. 12.403/2011, inclusive englobando o seu art. 312, que entretanto não o modificou, mas pelo contrário reafirmou a mesma teleologia.

Destarte, a prisão preventiva não se limita apenas às hipóteses de resguardar as provas a serem colhidas, mantidas ou produzidas no processo, e à assegurar a presença do acusado para que em eventual condenação se submeta à sanção penal.

### **3.3. Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas**

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, (art. 5, LVII da CF), como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo.

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

Por essa razão, o STJ editou a Súmula n. 9:

*"A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".*

E recentemente, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44, decidiu que não ofende o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena na pendência de recursos especiais e extraordinários:

*"A correta compreensão das normas penais e processuais penais indicam a existência ou inexistência do poder-dever de o Estado punir, ou, como no presente caso, o momento em que corretamente essa punição deve se iniciar.*

*Na ADPF 347, este Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento entabulou soluções para o sistema carcerário coartando as hipóteses em que ao Estado é legítima a imposição de sanções criminais. Esta Suprema Corte tratou de reconhecer e impor ao Estado*



*uma série de obrigações que se afiguram necessárias à humanização do sistema carcerário, ou seja, estabelecendo requisitos a serem observados para uma punição consentânea com os predicados do Estado de Direito. Havia e ainda há um sistema carcerário no Brasil em afronta aos direitos humanos.*

*Reitero toda vênia ao e. Relator, reconhecendo do voto de Sua Excelência balizas de entendimento que suscita respeito e reconhecimento. Nada obstante, outra se me afigura a solução à hipótese, sem destoar da proteção à liberdade, às garantias constitucionais e ao princípio da inocência.*

*Posto isso, voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.*

*De consequência, indefiro a cautelar requerida. (voto do Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência quanto ao Relator, Ministro Marco Aurélio)."*

Sendo assim, enfrentadas e superadas as questões acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELO BRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática do paciente.

#### **3.4. Gravidade concreta e *modus operandi* - avaliação correta do juiz**

À luz do explanado pelo digno magistrado e acima mais uma vez transcrito, da mecânica dos fatos, documentos reunidos, e análises das características pessoais dos envolvidos, verifico que por ora mais plausível é a conclusão a que chegou o Juiz Federal MARCELO BRETAS.

Com efeito, na mesma linha do que consta de inúmeros julgados de que fui relator, valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: **gravidade concreta**, conforme segmento abaixo:

*"A título de fundamentação da consideração da **gravidade concreta de fatos delituosos**, tome-se como base a Constituição, onde se verifica que as penas devem ser individualizadas na forma da Lei, como determina o art. 5º, XLVI.*

*Segundo pelo Código Penal, de imediato se constata que o art. 59 dispõe circunstâncias ligadas ao delito e ao agente que o praticou, como logicamente indicativas de que cada fato delituoso assume, de acordo com a forma, o modo, os motivos, as consequências, e os antecedentes, a personalidade e a conduta social de quem é seu autor, caracteres próprios que o colocam entre maior e menor gravidade concreta com a que aconteceram.*

*Segue-se que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos também leva em conta a concretude do fato e seu autor, para fins de sua adoção ou não, como dispõe o art. 44, III do CP.*

*Do mesmo modo, o regime inicial de cumprimento de penas pode até mesmo ser mais gravoso do que o correspondente ao número de anos da pena cominada, se as circunstâncias do art. 59 do CP, que medem a concretude da gravidade do delito praticado, assim o indicarem (art. 33, § 3º do CP).*

*Isto sem contar que a Parte Geral do Código é preche de disposições que qualificam o crime e aumentam a pena, em razão de circunstâncias de maior gravidade que cada crime em concreto assume, como é o caso do art. 121, § 2º do CP a título de exemplo.*



*Não é possível, portanto, que a essa altura, ainda se insista em ignorar realidade tão lógica, como a que evidencia que o delito é produto de uma ação humana, que obviamente pode ser praticada em circunstâncias concretas mais ou menos graves, tanto quanto à ação, quanto em relação ao resultado.*

*Por outro lado, e ainda nessa esteira, não se há de olvidar que o sistema jurídico não considera um fato-crime apenas pela ação que o expressa contrária à lei, mas também pelo resultado e consequências que causa, como está explícito quando o Código Penal estabelece o lugar do crime no seu art. 6º, a demonstrar que o reflexo da ação é elemento fundamental para se medir a lesividade de uma conduta.*

*Ou seja, não há porque se arraigar a uma concepção meramente cronológica ligada ao momento da infração penal, se seu reflexo, o prejuízo causado e as consequências observadas, são de tal ordem que repercutem no tempo.*

*É o caso do desvio de enorme quantidade de recursos dos cofres públicos em licitações, cuja magnitude para muito além das datas de suas liberações ainda causam até hoje reflexos no caixa do Estado, sobretudo quando ainda se indicia que esteja havendo persistente lavagem de dinheiro daqueles valores.*

*Neste diapasão, presente a fumaça de que o delito ocorreu e os indícios de que o réu é o autor, grave de tal modo o fato apurado, é imperativo que o Estado aja de imediato com a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública."*

Sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

*"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."*

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública. Ou seja, o Juiz Federal impetrado, Dr. MARCELO BRETAS, não destoou do que consta do repertório jurisprudencial do STJ.

Deveras, recentemente (DJe 29/06/2016), no HC n. 353805/MG (2016/0100945-9), a 5ª Turma acolheu por unanimidade os fundamentos do Relator, eminente Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, o qual entendeu como grave o fato daquele paciente ter sido acusado de traficar **"razoável quantidade e variedade de drogas - 130 invólucros plásticos e 59 micro tubos de cocaína, pesando um total de 87,90 gramas, e 3 invólucros plásticos de maconha, pesando um total de 44,10 gramas -, que foram apreendidas juntamente com anotações referentes ao tráfico e certa quantia em dinheiro"**, circunstâncias essas que, para a unanimidade da 5ª Turma, **"demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública"**.



No mesmo julgado, a 5ª Turma ainda anotou que *"eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação"* e por isso nem conheceu do HC.

Já no HC n. 330813/MS (2015/0176327-6), também recente (DJe 28/06/2016) a mesma 5ª Turma também acompanhou por unanimidade o voto do Exmo. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, o qual também adotou como um dos critérios para integrar na análise da gravidade concreta do fato, a constatação de que aquele paciente possuía *"periculosidade concreta evidenciada pela reiteração criminosa"*, pois mesmo levando em conta situações pretéritas (portanto não contemporâneas à apreciação da necessidade da prisão), concluiu que *"inquiridos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública"*, e com isso sufragou a possibilidade de o juiz desempenhar juízo prognóstico com base em fatos pretéritos, sem que isso se traduza em mera presunção ou, como muitos gostam de dizer: "exercício de futurologia".

Também no referido julgado, o E. STJ, por sua 5ª Turma, exarou que: *"a Súmula n. 444 desta Corte Superior não constitui impedimento à manutenção de prisão preventiva para garantia da ordem pública, conquanto o referido verbete tem aplicação por ocasião da realização da dosimetria da pena"*. Isto porque, ainda segundo aquele Corte Superior *"impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"*. Aliás, assim como o eminente Ministro JOEL PACIORNICK, que chegou a colocar em aspas tal princípio, nem eu havia antes ouvido falar de tal princípio, se é que de princípio se trata, haja vista a real característica de um princípio na doutrina mais abalizada do direito.

E novamente, quanto às condições pessoais alegadas como favoráveis daquele paciente, decidiui: *"é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada"*.

Em outra ocasião, a 6ª Turma do STJ no EDcl no RHC n. 67547/PR (2016/0024642-5), acolheu em data próxima (DJe 29/06/2016), por unanimidade, o voto do Ministro NEFI CORDEIRO, para assentar que estava *"demonstrada a necessidade da custódia cautelar, evidenciada na gravidade concreta do delito, em face das circunstâncias em que ocorrido"*, as quais demonstravam também que não se revelava cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque não eram suficientes para resguardar a ordem pública. E os Embargos de Declaração foram então acolhidos pela Colenda 6ª Turma do STJ, sem efeitos infringentes, apenas para declarar que naquele caso, embora as medidas cautelares alternativas à prisão estivessem disponíveis no catálogo legal, deveriam ser superadas pela gravidade concreta como fora praticado o delito.

Colhe-se do corpo do voto do ilustrado Ministro NEFI CORDEIRO nos referidos Embargos de Declaração que: *"tendo em vista a gravidade concreta do crime, em razão das circunstâncias em que ocorrido (fl. 137), não se revela cabível a aplicação, no caso, de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública"*. Ademais, também no referido voto, ainda resultou decidido que nem mesmo a alegação do impetrante a respeito da ausência de participação nos fatos impediria o juízo de necessidade da prisão preventiva, ao argumento de que: *"a discussão quanto à participação do recorrente no delito é incabível nesta seara, pois somente será alcançada no decorrer das investigações, além disso, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, ainda mais em sede de aclaratórios"*.



Em outra oportunidade, a 6ª Turma da Corte Superior, no HC n. 358665/SP (2016/0149957-4), julgado em 21/06/2016 por unanimidade, e tendo como Relatora a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, assentou:

*"2. No caso vertente, o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso, que revelam a tendência do agente na prática da traficância e a utilização de menor como forma de garantir o resultado da empreitada criminosa.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque necessário o resguardo da ordem pública."*

Em outra ocasião, no RHC n. 70193/RJ (2016/0111668-5), tendo como Relator o Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, também por unanimidade (DJe 22/06/2016), a 6ª Turma do STJ decidiu que a prisão preventiva se mostrava necessária a um paciente, integrante de grupo criminoso e que agira com notória periculosidade social, do que a Corte Superior retirou das circunstâncias concretas e de continuidade no cometimento de delitos, a gravidade concreta e a necessidade da prisão preventiva, enquadrando a situação na circunstância da garantia da ordem pública. Na mesma ocasião, mencionando precedente do STF, a 6ª Turma ainda refutou alegação de que as condições subjetivas favoráveis do recorrente impediriam a preventiva, e se posicionou pela inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

E, finalmente, mas não exaustivamente, ainda cabe avaliar o acórdão da 6ª Turma do E. STJ, lançado no HC n. 160056/SP, tendo como Relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) e julgado em 05/10/2010 (DJe 18/10/2010), no qual a Corte Superior entendeu demonstrada a necessidade da custódia cautelar, pois o paciente seria integrante de organização criminosa e teria feito do crime o seu meio de vida, o que consubstanciava circunstâncias que demonstravam sua periculosidade social. Do corpo do referido julgado, verifica-se que o só fato de ser integrante de organização criminosa articulada para praticar no tempo diversos crimes, mostrando reiteração passada e prospectiva no crime, já justificava a preventiva, haja vista que a imputação naquele caso era apenas por infração ao art. 288 do CP.

Outros tantos precedentes podem ser ainda encontrados no STJ e no STF, dos quais são exemplos: [STJ - HC 2010.42008(TJMA) - pub. 10/11/08; STJ - RHC 51073/MS, processo n. 2014.00220380-5; STJ - RHC 55877 (SP), processo n. 2015.0014746-0; STF - RHC 121750 (DF), pub. 01/08/2014 e STF - HC 115102 (SP), pub. 27/05/2014].

Por importante, cabe citar trechos de alguns dos julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. (omissis). II - Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada pela conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, e pela preservação da ordem pública, esta última demonstrada em face da periculosidade da paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. (omissis)."*

(HC 107476/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 31/05/2011)

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (omissis). I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes."*

(HC 101230/SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/11/2010)





"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (omissis). I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. (omissis)."

(HC 103302/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 01/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. (omissis). I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. (omissis)."

(HC 117090/SP Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/08/2013)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL. (omissis). II - A garantia da ordem pública, caracterizada pelo perigo que o agente representa para a sociedade, é fundamento apto à manutenção da segregação cautelar, desde que calcada em circunstâncias objetivas e não na mera gravidade abstrata do delito."

(HC 93862/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/06/2008)

Um deles, entretanto, é que chama mais atenção a respeito da melhor doutrina que se constrói jurisprudencialmente na Suprema Corte no sentido de ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva:

"HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. (omissis).

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Dai sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis)."

(HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010)



Conclui-se, portanto, que situações como: **gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa**, são frequente e atualmente reconhecidas como justificativas para a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública.

É bem verdade que, em regra, os julgados editados pelos Tribunais Superior e Supremo tratam de circunstâncias concretas graves em razão da quantidade de drogas apreendidas; integração de organização criminosa voltada para tráfico de drogas; crimes com violência ou grave ameaça à pessoa; associações criminosas para prática de crimes de rua etc.

Mas, indaga-se: somente tais crimes podem ser considerados concretamente graves na nossa atual realidade, a ponto de caber a prisão preventiva? O que seria mais grave: roubar um relógio rolex de R\$ 40.000,00 na rua? Traficar uma certa quantidade de drogas? Desviar centenas de milhões de reais em licitações ilícitas durante décadas?

Esta é uma problemática que desafia a mais profunda doutrina, e que foi bem detectada por LENIO STRECK e RAFAEL OLIVEIRA na obra: "O que é isto - as garantias processuais penais?", ao dizerem:

*"Em suma, não basta dizer que 'os fatos comprovam a periculosidade do paciente' ou então que 'a gravidade do crime não é apurada abstratamente, mas determinada a partir da concretude dos fatos' para que essa exigência seja satisfeita. Como demonstraremos na sequência, no fundo, o que está em jogo em decisões como essa é que a 'gravidade do crime' e a 'periculosidade do paciente' são determinadas pelo fato de serem condutas onde há uma violência real, ao passo que, naqueles em que a violência não aparece na superfície, mas que estampam um alto grau de violência no subterrâneo - como nos casos da corrupção ativa ou formação de quadrilha e desvio de dinheiro público - esses fatores são excluídos de plano."*

Acontece que como exposto acima, as formas mais ou menos graves com que são praticados concretamente quaisquer crimes, como se extrai da análise do próprio sistema jurídico vigente acima analisado, são fatores que importam sim na avaliação da ofensa imediata à ordem pública, sobretudo quando se está diante de prova de tais crimes e indícios suficientes de autoria.

**No presente caso**, a gravidade do *modus operandi* expressado pela decisão acima transcrita, e reforçada no acervo probatório reunido na investigação que deflagrou a "Operação Ponto Final", é mesmo palpável, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

Do que se percebe da fundamentação do magistrado, não se pode alegar que a conduta do paciente não fosse relevante numa engrenagem criminosa cujos fatos não poderiam ser praticados apenas pelos agentes do governo, menos ainda pelo governador sozinho, de forma ostensiva, e sem a imprescindível atuação de outros agentes públicos e dos empresários e seus intermediários, todos também beneficiados com o desvio de dinheiro público.

Nem se diga que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.

Nesse passo, a análise realizada pelo juízo de primeiro grau a respeito do pedido de custódia formulado pelo MPF, o qual foi permeado de elementos probatórios a lhe conferir suporte, com gravidade exposta pela própria narrativa do órgão acusador, de maneira alguma configura parcialidade do magistrado, mas a demonstração constitucionalmente imposta (art.



93, IX) dos fundamentos extraídos do caso concreto que levaram o juízo a decretar a medida excepcional de constrição da liberdade.

E é diante dessa gravidade normatizada, uma vez detectada nos fatos, que o juiz afere a repercussão perante o meio social. Julgar, afinal, é exatamente isso.

Quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos, a própria decisão atacada, e o que acompanha o requerimento de prisão preventiva, é que não se trata, afinal, de intermediação de pagamento de propina a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza.

Indicia-se com suficiência, como já salientei, verdadeira **prática insistente e sistemática de corrupção** no setor de transportes do Estado do Rio de Janeiro, o que está bem delineado já no momento inicial das investigações.

Bem se verifica dos elementos probatórios até o momento arrecadados, que o paciente seria responsável por coordenar o recebimento dos valores dos empresários - que seriam pagos periodicamente por empresas filiadas à FETRANSPOR e à RIO ÔNIBUS que aderiram ao esquema de propina instituído pela ORCRIM - e coordenar o repasse a agentes públicos do alto escalão do Estado do Rio de Janeiro, segundo os depoimentos colhidos de colaboradores, de funcionário de empresa envolvida no esquema delituoso, de autos de apreensão, entre outros elementos já citados acima.

Ressalte-se que mesmo nos casos em que os contratos ou atos digam respeito à área estadual, o que se vê é a clara conexão probatória e intersubjetiva, pois tudo foi praticado por uma mesma organização criminosa, a qual só passou a ser descortinada no momento em que os fatos envolvendo verbas federais e interesses da UNIÃO passaram a ser aprofundados, o que se deduz, inclusive, do grau de comprometimento de órgãos e instituições estaduais com o esquema do qual tomou conta o governo do Estado do Rio de Janeiro, como ocorreu com o TCE.

Foi assim que a **gravidade concreta** do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante **corrupção sistêmica da máquina pública**, que possibilitou a realização de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas, bem como a realização de atos dissociados do interesse público.

Os fatos atribuídos ao paciente na investigação e imputados na denúncia (art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013) recebida em 08/08/2017 (fls. 03/159 e 1044/1052 dos autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

**Aponta-se que JOSÉ CARLOS LAVOURAS seria responsável pela inserção de milhões de reais na ORCRIM**, não só de dinheiro auferido pelo próprio no ramo de transportes, mas também relativos ao recebimento de valores pagos pelas empresas ligadas ao ramo de transportes - em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro, e certos privilégios - para posterior repasse a agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro, atuando como gestor do "caixa 2" da FETRANSPOR. Sendo que teria atuado há muitos anos (o paciente era Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR desde 1988 segundo o MPF) até sua prisão cautelar, julho deste ano, no núcleo empresarial da referida organização criminosa, o que denota a contemporaneidade e



relevância de seu papel no esquema delituoso.

E aqui pouco importa se os valores envolviam muitos ou poucos milhões, em mais ou menos quantidade, porquanto em qualquer hipótese, e na menor das estimativas, o delito é muito grave, sobretudo por envolver setor de prestação de serviços em áreas essencial à população carioca.

#### **O que pode haver de mais grave concretamente do que isso?**

Certo é que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse diapasão, da dinâmica dos fatos em apuração se percebe que eles teriam sido praticados necessariamente em divisão de tarefas entre os diversos participantes, tendo o juiz mencionado outros para contextualizar a questão.

#### **3.5. Questão da contemporaneidade**

Saliento entendimento anteriormente encampado por esta Primeira Turma Especializada, no sentido de que a imputação de fatos pretéritos não é incompatível com a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse ponto, a custódia cautelar dirige-se ao futuro, como expôs a defesa, mas lastreada não no vazio ou no além, mas exatamente na conduta em tese cometida, segundo demonstrado nas investigações encetadas, pelo paciente ao longo dos anos no passado.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar, assim como o fez o colegiado da 1ª Turma Especializada, que não deve ser acolhida a tese de uma **suposta inexistência de contemporaneidade** dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Sem dúvida alguma que os fatos em apuração são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes sob investigação ou já narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

Mas a questão é que em determinadas circunstâncias, como as avaliadas acima, a gravidade concreta dos fatos e que aponta a necessidade de se fazer atuar a prisão preventiva legalmente prevista para a garantia da ordem pública, não se esvai com o tempo.

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça, que são inequivocamente os três pilares de constituição e manutenção diuturna do pacto social para o convívio harmônico e pautado nos valores constitucionais que convergem para as relações sociais e institucionais honestas.



**No caso concreto**, entretanto, o que se vê é o manejo de cifras milionárias utilizadas em permanente esquema de corrupção, duradouro ao longo de anos, como vem sendo noticiado nas persecuções penais inerentes aos desdobramentos das Operações Saqueador, no Rio de Janeiro, e que ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato, dado ao vulto que assumem.

O paciente exercia o cargo de Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR até a decretação de sua prisão preventiva em julho deste ano, de modo que o suposto esquema delituoso de arrecadação e distribuição de propina, advinda de empresários dos setor de transporte a membros da ORCRIM, teria sido capitaneado por ele até muito recentemente.

Por isso, há sim **concreta gravidade** nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e demonstra a necessidade da prisão, até o momento, por conveniência da instrução (art. 312 do CPP).

### **3.6. Condições Pessoais do Paciente**

É cediço que, demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo que as condições pessoais do acusado, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).

### **3.7. Do não cabimento das medidas cautelares alternativas**

Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, destaco, quanto ao ponto, e no caminho da ultimação do exame de mérito que ora se faz, que também parece correta a decisão do Magistrado *a quo* de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

É que, segundo o § 6º do art. 282 do CPP, "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas, as quais não são capazes de neutralizar os riscos que a liberdade do paciente acarreta para a ordem pública e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

É o voto.

STJ - RHC 201303793300, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB.  
TEMER, Michel. "*Elementos de direito constitucional*".- 5. ed- São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1989, pg. 61.  
MENDES, Gilmar Ferreira. "*Curso de Direito Constitucional*" - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, pgs. 853/854



Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

*In: A Constituição e o Supremo: "As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente."*  
[HC 98.689, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-10-2009, 1ª T, DJE de 6-11-2009]. Acesso em 21/11/2016.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento No: 815655-49-0-2100-29-860503 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



TRF2OFI201811496A



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0009210-87.2017.4.02.0000 (2017.00.00.009210-4)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05049425320174025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outros, em favor de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, contra ato praticado, nos autos n. 0504942-53.2017.4.02.5101, no bojo da denominada Operação Ponto Final, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o qual decretou a prisão preventiva do paciente.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ é absolutamente incompetente para processar e julgar o caso, de modo que a prisão é manifestamente ilegal. Isso porque teria ocorrido usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e, mesmo que assim não se entenda, a competência seria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por inexistência de interesse da União no caso, além da menção a Deputados Estaduais pelos delatores fixar no TJ/RJ a competência, devido ao foro por prerrogativa de função ostentado pelos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, no entendimento dos impetrantes, não haveria a apontada conexão da Operação Calicute com as Operações Saqueador e Irmandade, em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nem conexão da Operação Ponto Final com as demais operações precedentes, nem tampouco a prevenção daquele juízo.

Sustentam, ainda, que o decreto de prisão preventiva não estaria fundamentado de acordo com o determinado pela lei processual penal, sendo genérico e carente de demonstração das circunstâncias autorizadoras da prisão, bem como que teria havido indevida antecipação do mérito pelo juízo de primeiro grau.

Outrossim, salientam o fato de estar a decisão combatida lastreada e delação premiada, a qual não poderia servir como base ao decreto prisional ao ver dos impetrantes.

Por outro lado, argumentam também que a prisão preventiva deve mirar o futuro e não o passado ou o fato sob investigação, sendo certo que apenas a gravidade do crime em apuração não tem o condão de autorizar a custódia cautelar.

Os impetrantes ressaltam que o paciente possui família e negócios na cidade de Porto, em Portugal, razão pela qual viajou ao local algumas vezes em 2017. Quando da deflagração da prisão, encontrava-se em Portugal, onde foi preso e entregou seu passaporte, de modo que lá aguarda a extradição e está impedido de deixar aquele país, o que não pode ser sopesado em seu desfavor.

Assim, requerem os impetrantes a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.





O *habeas corpus* foi instruído com documentos (fls. 46/240).

Às fls. 1999/2005, foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O parecer foi lançado, às fls. 2007/2030, pelas Procuradoras Regionais da República Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ e Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES, as quais opinaram pela denegação da ordem.

É o relatório. Inclua-se em mesa para julgamento.

Intimem-se Ministério Público Federal e impetrantes.

Rio de Janeiro,            de            de 2017.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento No: 8156655-45-0-2094-2-695800 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



TRF2OFI201811496A

